



**VON SARTIÉL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

# Laudo de Constatação Prévia Complementar

Julho de 2025

**GRUPO MANTA HOTÉIS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5014538-96.2025.8.21.0022  
JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS

# Sumário

- 01** Considerações iniciais
- 02** O Pedido de Recuperação Judicial
- 03** Informações sobre as requerentes
- 04** Visita técnica
- 05** Verificação dos Requisitos Legais
- 06** Estrutura do Passivo
- 07** Análise Econômico-Financeira
- 08** Análise dos arts. 47 e 48 da LREF
- 09** Consolidação Substancial
- 10** Pedidos Liminares
- 11** Considerações Finais

# 01. Considerações Iniciais

## Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. (CNPJ n.º 92.209.790/0001-38) e HOTÉIS MANTA S/A (CNPJ n.º 87.395.547/0001-11), cuja tutela cautelar antecedente tombada sob o n.º 5014538-96.2025.8.21.0022 foi distribuída em 23/04/2025 perante este MM. Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, inicialmente, a realização de constatação prévia em relação ao pleito de antecipação dos efeitos do *stay period*, tendo em vista que o benefício estaria vinculado ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Conforme disposto na referida decisão, o laudo deveria versar acerca dos aspectos previstos no artigo 47, dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51, bem como da hipótese prevista no § 6º do artigo 51-A, todos da Lei n.º 11.101/05.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, págs. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na Lei n.º 11.101/05 (LREF) foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das requerentes, tendo por base:

a) a documentação apresentada pelas requerentes nos autos do processo de n.º

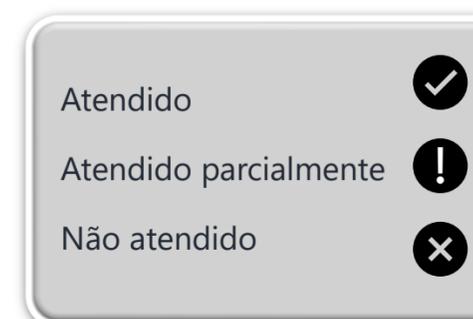
5014538-96.2025.8.21.0022;

- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial e seu aditamento;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas sedes das devedoras, localizadas no Município de Pelotas/RS.

Cumpra referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

A tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. (CNPJ n.º 92.209.790/0001-38) e HOTÉIS MANTA S/A (CNPJ n.º 87.395.547/0001-11) foi protocolada em 23/04/2025, perante o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, sendo tombada sob o n.º 5014538-96.2025.8.21.0022.

De início, na petição inicial, as requerentes declaram que seu principal estabelecimento encontrava-se situado no Município de Pelotas/RS. Com fundamento no artigo 299 do Código de Processo Civil, afirmam que a competência para a apreciação de tutela provisória antecedente estaria vinculada ao juízo com jurisdição para o exame do pedido principal, o qual, possivelmente, consista em um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Sustentam que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05, a competência recairia, então, sobre o juízo do local do principal estabelecimento da empresa devedora. Diante disso, concluem pela competência deste Juízo para o processamento da presente demanda.

Logo após, relatam que a história das requerentes JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. e HOTÉIS MANTA S/A estaria intrinsecamente relacionada à trajetória de seu fundador, Sr. João Rodrigues Manta, o qual adquiriu o Hotel Estoril e, no ano de 1973, inaugurou o Hotel Manta. Diante do êxito alcançado com os empreendimentos, procedeu à construção do Tourist Park Hotel, cuja inauguração ocorreu em 1997, tendo como propósito atender ao segmento de lazer, à realização de eventos e a uma possível liberação de cassinos.

Na sequência, ressaltam que, apesar da boa reputação dos hotéis, a deterioração socioeconômica da metade sul do Rio Grande do Sul impactou negativamente seus negócios. Após o falecimento do fundador no ano de 2004, a gestão das empresas foi assumida por Fernando Manta, sendo, posteriormente, transferida a Renato Manta, atual responsável pela condução dos negócios.

As requerentes sustentam que, mesmo diante de expressivas dívidas e encargos tributários, optaram por manter investimentos pessoais, priorizando, assim, a preservação dos postos de trabalho e a manutenção da qualidade dos serviços

prestados. Com o desenvolvimento do polo naval no Município de Rio Grande, houve um aumento significativo na demanda por hospedagem, circunstância que motivou a modernização das instalações dos empreendimentos, viabilizada pelo financiamento obtido junto ao Badesul. Todavia, relatam que, ainda no decurso do período de carência do referido financiamento, as atividades do polo naval foram interrompidas devido à falência de diversas empresas, impactadas pela operação "Lava Jato".

Declaram que a paralisação do polo naval ocasionou uma queda abrupta na taxa de ocupação e na receita média dos hotéis, o que culminou na inadimplência junto ao Badesul e a outros credores. Acrescentam, ainda, que a situação de crise foi agravada em decorrência da pandemia do Covid-19, bem como da enchente que assolou o Estado do Rio Grande do Sul em 2024, eventos que culminaram em novos prejuízos operacionais, inclusive, no fechamento do Tourist Parque Hotel.

Após, sustentam a viabilidade de sua reestruturação, enfatizando que os sócios e administradores mantinham a convicção de que, em médio prazo, seria possível reorganizar o patrimônio das empresas e liquidar seus compromissos financeiros.

Ressaltam, contudo, a existência de risco concreto de alienação judicial de sua principal e única unidade produtiva, consistente no imóvel onde se desenvolvia a atividade hoteleira da requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA., com leilões marcados nos autos dos processos de n.º 5004447-25.2017.8.21.0022 e 5001938-92.2015.8.21.0022.

Diante desse cenário, apontam que a presente demanda visava à concessão de tutela cautelar antecedente, com fulcro no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 6º, § 12º, e 20-B, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05, para que fosse determinada a antecipação dos efeitos do *stay period*, ordenando-se, assim, a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as requerentes, nos termos do artigo 6º, inciso I, da LREF, em especial, dos leilões designados para os dias 28/04/2025, 05/05/2025, 06/05/2025 e 16/05/2025, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

Logo após, foram apresentadas as razões pelas quais se configuraria apropriado o litisconsórcio ativo e a consolidação substancial no presente caso, na forma dos artigos 113 do Código de Processo Civil e 69-J da Lei n.º 11.101/05. De acordo com as requerentes, as empresas integravam o mesmo grupo econômico, uma vez que desempenhavam suas atividades de forma harmônica e conjunta no mercado, sendo mutuamente dependentes. Alegam, ainda, que a requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. seria controladora da HOTÉIS MANTA S/A, circunstância que evidenciava a relação de interdependência, suficiente para justificar a tramitação da cautelar em litisconsórcio ativo.

Em seguida, informam que a renegociação do passivo mostrava-se inviável no contexto atual das devedoras, devido à presença de múltiplos credores com interesses conflitantes, bem como à escassez de recursos financeiros e patrimoniais. Afirmam, nesse contexto, que o risco decorrente das cobranças e execuções promovidas por determinados credores seria patente e imediato.

Sustentam, na sequência, o cumprimento integral dos critérios estabelecidos na Lei n.º 11.101/05 para a formulação do pedido de recuperação judicial, o que lhes permitia o uso dos instrumentos de proteção previstos na referida lei, a exemplo das medidas cautelares antecedentes, nos termos do § 12º do artigo 6º, sendo essenciais, no caso, para (i) proporcionar um ambiente livre de pressões e medidas expropriatórias, permitindo que as empresas renegociassem o passivo de maneira abrangente, (ii) prevenir que a situação se tornasse irreversível, a ponto de inviabilizar qualquer recuperação judicial ou extrajudicial, e (iii) permitir a adequada organização dos documentos necessários à formulação do pedido recuperacional.

Ademais, defendem o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da LREF, com fundamento na documentação já acostada à petição inicial, a qual permitiria, segundo as requerentes, a identificação, em sede de cognição sumária, dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ressaltam, por fim, que a instrução documental seria oportunamente complementada no

momento da propositura do pedido principal, tendo em vista que ainda se encontravam em fase de reunião dos documentos faltantes.

Requereram, portanto, em sede de tutela antecipada antecedente, a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face das autoras, notadamente dos leilões do imóvel situado na Rua General Neto, n.º 1131, no Município de Pelotas/RS, objeto da matrícula n.º 1.364 do 2º Registro de Imóveis do referido município, cuja alienação foi determinada nos autos dos processos n.º 5004447-25.2017.8.21.0022 e 5001938-92.2015.8.21.0022, que tramitam, respectivamente, perante a 3ª Vara Cível e a 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública, ambas do Foro da Comarca de Pelotas/RS.

Ao final, as requerentes pleitearam que a decisão a ser proferida tivesse força de ofício, autorizando-se a patrona das autoras a apresentá-la nos processos em que se vislumbrasse a possibilidade de realização de atos constitutivos, requerendo, ainda, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para o ajuizamento do pedido principal e o parcelamento das custas iniciais, em 12 (doze) parcelas mensais.

Atribuíram à causa, provisoriamente, o valor de R\$ 4.527.485,18 (quatro milhões quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

Em decisão do EVENTO 12, o Juízo deferiu o pedido para o parcelamento das custas, conforme solicitado, determinando, contudo, a comprovação do cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 48, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/05, destacando que as certidões constantes no EVENTO 1 - OUT68 e OUT69 não seriam suficientes para atender ao que foi determinado.

Outrossim, assinalou a ausência das certidões previstas no art. 48 da LREF no EVENTO 1 - OUT77 a OUT84, conforme indicado na petição inicial, na fl.15, bem como da certidão criminal expedida pela Justiça Federal referente a Fernando Brod.

# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

Por fim, determinou que as requerentes se manifestassem a respeito da utilidade do pedido, em tutela cautelar antecedente, de sustação do leilão no processo n.º 5001938-92.2015.8.21.0022, visto que se tratava de débito tributário, o qual não seria sujeito à recuperação judicial, conforme o disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional, combinado com o § 7º-B do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

No EVENTO 17, as requerentes apresentaram emenda à tutela cautelar. Em atendimento às determinações do EVENTO 12, juntaram nova documentação, com o intuito de elucidar os pontos que haviam sido objeto de questionamento por parte deste Juízo. Na oportunidade, reiteraram a necessidade da tutela cautelar pleiteada, argumentando que o imóvel objeto dos leilões constituía bem de capital essencial para a continuidade das atividades empresariais das requerentes, tratando-se da única unidade hoteleira produtiva mantida por estas.

No que tange ao pedido de suspensão do leilão designado nos autos da execução fiscal n.º 5001938-92.2015.8.21.0022, as requerentes sustentam que, embora a referida execução dissesse respeito a crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, a constrição incidia sobre imóvel que era considerado indispensável para o funcionamento das empresas. Nesse contexto, caso o leilão viesse a se concretizar, com a conseqüente alienação do bem, restaria inviabilizada a recuperação das autoras. Ressaltam, ainda, que, não obstante a natureza extraconcursal do crédito, competia ao Juízo da Recuperação Judicial a análise de eventual substituição de medidas constritivas que recaíssem sobre bens de capital essenciais ao regular exercício da atividade empresarial, a exemplo do imóvel em questão.

No EVENTO 24, as requerentes acostaram novos documentos aos autos.

Posteriormente, no EVENTO 25, o Juízo determinou a realização de constatação prévia com o objetivo de verificar a viabilidade do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, considerando que o referido benefício estaria vinculado ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Ordenou, ainda, a verificação da regularidade documental nos termos dos artigos 48 e 51, bem como a análise dos

aspectos previstos no artigo 47 e da hipótese prevista no artigo 51-A, § 6º, todos da Lei n.º 11.101/05. Para tanto, nomeou esta Equipe Técnica, responsável pela elaboração do presente Laudo de Constatação Prévia.

Entretanto, antes mesmo da realização da perícia preliminar, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelas requerentes, determinando a suspensão dos leilões do imóvel de matrícula n.º 1.364 do 2º Registro de Imóveis de Pelotas/RS, nos autos dos processos n.º 5004447- 25.2017.8.21.0022 e 5001938-92.2015.8.21.0022, determinando a juntada de cópia da decisão nos referidos processos para cumprimento.

No EVENTO 30, esta Equipe Técnica apresentou o Laudo de Constatação Prévia, ocasião em que solicitou a juntada de documentação complementar, obtendo, ainda, as seguintes conclusões:

“1. As requerentes possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF, pois se tratam de sociedades empresárias;

2. Em referência ao capítulo 08 do presente laudo, opinar pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* para a requerente HOTÉIS MANTA S/A em razão de não atender aos princípios do art. 47 e ao requisito do art. 48, *caput*, ambos da LREF, por não exercer atividade regular há pelo menos 2 (dois) anos;

2.1 Alternativamente, caso o Juízo compreenda que a ausência de atividade não é um empecilho ou então deva ser submetida ao crivo dos credores, esta Equipe Técnica fornece subsídios acerca do assunto para auxiliar na conclusão, oportunidade em que menciona a existência de decisões do TJRS, como a prolatada monocraticamente no agravo de instrumento n.º 5274535-78.2024.8.21.7000, bem como a do agravo de instrumento n.º 5124532-82.2022.8.21.7000, nos quais se deferiu o processamento da recuperação judicial de empresas sem atividade, sob o prisma de que a consolidação substancial deveria ser analisada pelos credores em assembleia;

3. Sem levar em conta a ausência de atividade da HOTÉIS MANTA S/A, os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram suficientemente preenchidos, o que possibilitaria o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period* para ambas as empresas, caso assim entenda o Juízo, constatando-se, ainda, o preenchimento das hipóteses dispostas no art. 69-J da LREF que autorizam a declaração de consolidação substancial entre as requerentes em eventual pedido de recuperação judicial, conforme delineado no Capítulo 09 (“Consolidação Substancial”) deste Laudo.”

# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

As requerentes, no EVENTO 36, sustentaram integrar um mesmo grupo econômico, cujas operações seriam intrinsecamente unificadas. Desse modo, argumentaram que a inatividade da Hotéis Manta S/A não constituía obstáculo à recuperação judicial, porquanto, na perspectiva da consolidação substancial como reorganização unitária, a avaliação da viabilidade e da atividade recaía sobre o grupo econômico como um todo. Na sequência, as requerentes ratificaram os apontamentos constantes do laudo pericial, reiterando os pedidos formulados na inicial, a fim de que, em caráter de urgência, fosse deferida a medida liminar pleiteada.

No EVENTO 39, o Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência no tocante à antecipação do *stay period*, determinando a intimação da parte autora para que aditasse a inicial em 30 (trinta) dias e apresentasse o pedido principal, nos termos do artigo 308, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Ressaltou, ainda, a necessidade de as requerentes juntarem aos autos os documentos solicitados por esta Equipe Técnica no Laudo.

No EVENTO 45, as requerentes pleitearam a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015. O pleito, no entanto, foi indeferido, sob o fundamento que se trava de prazo preclusivo, não sujeito à dilatação pelo Juízo. Indicou-se que o prazo de 30 (trinta) dias possuía natureza processual, devendo, portanto, ser computado em dias úteis.

No EVENTO 56, as requerentes apresentaram a emenda à inicial. De início, indicaram a competência deste MM. Juízo da Comarca de Pelotas/RS, com fundamento no artigo 308 do Código de Processo Civil. Em seguida, alegaram estarem diretamente interligadas, o que justificaria a formulação conjunta do pedido de recuperação judicial. Asseveraram que ambas as empresas possuíam a mesma gestão, atuavam de maneira harmônica e suas operações seriam mutuamente dependentes. Ressaltaram que, embora a HOTÉIS MANTA S/A estivesse atualmente sem atividades, prestou serviços junto à JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA., atuando sob direção e controle comuns no setor hoteleiro até o advento da pandemia. Desta forma, postularam o reconhecimento da consolidação processual e substancial para o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 69-G e 69-J da LREF).

Após, apresentaram, novamente, o histórico das empresas, alegando que, com o intuito de evitar o colapso completo das atividades desenvolvidas, optaram pela propositura da presente recuperação judicial, com o objetivo de preservar sua capacidade produtiva, sua função social e os postos de trabalho, diretos e indiretos, atualmente mantidos pelo GRUPO MANTA.

Destacaram a relevância do instituto da recuperação judicial para a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Sustentaram que as medidas a serem apresentadas no Plano de Recuperação Judicial representarão o meio mais eficaz para assegurar a continuidade das operações empresariais e para atender aos múltiplos interesses envolvidos.

Na sequência, sustentaram o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LREF.

Ato contínuo, foram apresentados os pedidos liminares. Em primeiro lugar, pleitearam o reconhecimento da essencialidade de suas contas bancárias, bem como dos recebíveis junto às empresas administradoras de cartões de crédito e débito, tendo em vista a multiplicidade de bloqueios e penhoras promovidas por meio do sistema SISBAJUD, que vêm afetando suas contas. Sustentam que os recebíveis constituíam a única fonte de recursos disponível para o custeio das despesas operacionais contínuas (folha de colaboradores, fornecimento de água, luz, fornecedores, insumos alimentares, de higiene e de limpeza).

As requerentes informaram, ademais, a existência de penhora incidente sobre 10% (dez por cento) dos recebíveis perante as administradoras GETNETADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., ZOOP TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e STELO S.A., oriunda da Execução Fiscal nº 5006101-91.2021.4.04.7110/RS, que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Pelotas/RS. Requereram, então, a expedição de ofício àquele Juízo, solicitando a suspensão da referida penhora e a transferência dos valores eventualmente bloqueados para este Juízo recuperacional.

# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

Em segundo lugar, solicitaram que, durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º da LREF, os serviços essenciais ao funcionamento da atividade empresarial, como fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, internet e televisão a cabo, não fossem condicionados ao pagamento antecipado.

Por fim, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, a nomeação do Administrador Judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra as autoras por 180 (cento e oitenta) dias, entre outros requerimentos de praxe. Em sede cautelar, formularam os seguintes pedidos:

g) Seja reconhecida a essencialidade dos valores que transitarem nas Contas bancárias de titularidade das Autoras bem como aqueles que constituam recebíveis destas perante as administradores de cartões de débito e crédito, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas sejam imediatamente liberadas em favor das respectivas Autoras, oficiando-se os juízos perante os quais tramitam os processos listados nos documentos juntados no Evento 1, OUT73/OUT77, para que suspendam atos constitutivos já deferidos e, bem assim, para que no período de 180 dias se abstenham de determinar constrições sobre ativos financeiros titulados ou que venham a ser titulados pelas Autoras, liberando em favor das autoras valores eventualmente já constrictos;

h) Especificamente no caso da penhora de 10% dos recebíveis, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 5006101-91.2021.4.04.7110/RS, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Pelotas/RS (Evento 56, OUT11/OUT12), seja determinada por esse MM. Juízo a expedição de ofício àquele Juízo, solicitando que suspenda imediatamente a referida penhora, bem como para que libere os valores já bloqueados ou os transfira a esse MM. Juízo;

i) Seja reconhecida a essencialidade dos bens e direitos que integram o ativo imobilizado das Autoras, em especial os imóveis de suas respectivas sedes, equipamentos, móveis e utensílios que os guarnecem, oficiando-se os juízos perante os quais tramitem processos em que porventura existam penhoras ou constrições outras que recaiam sobre referidos bens, para que se abstenham de levar à diante quaisquer atos que importem na alienação de referidos bens;

j) Considerando a essencialidade, para o exercício das atividades de hotelaria exercidas pelas Autoras, dos serviços de fornecimento de Energia elétrica, água/esgoto, internet, serviço de TV por assinatura, QUE SEJA deferida a suspensão de pagamento prévio, ao longo dos 180 (cento e oitenta) dias do stay period como condição para o fornecimento de tais serviços, determinando:

j.1 – à concessionária de energia elétrica CEEE - Equatorial que mantenha o fornecimento de energia elétrica às unidades operacionais das Autoras, inscritas como unidades consumidoras nº 71148418 e 71191500 (E. 56, OUT46/OUT49), abstendo-se de interromper o fornecimento ao longo dos 180 (cento

e oitenta) dias do stay period;

j.2 – ao SANEPE que mantenha o fornecimento de água e esgoto às unidades operacionais das Autoras, inscritas sob o nº 001.001.180.1131.005 e nº 001.004.1585.6000.00, sem prévia exigência de pagamento ao longo do período de 180 (cento e oitenta) dias do stay period, abstendo-se de interromper o fornecimento do serviço (Evento 56, OUT50/OUT52);

j.3 – à empresa Claro NXT Telecomunicações S.A, para que mantenha o fornecimento do serviço de internet, TV Por assinatura e telefonia fornecidos às (Evento 56, OUT52/OUT51 e OUT55), sem condicionar, ao longo dos 180 (cento e oitenta) dias do stay period, ao prévio pagamento das mensalidades ajustadas, abstendo-se, em igual período, de interromper o fornecimento de tais serviços;

j.4 - à empresa CORZ TRECNOLOGIA, para que mantenha o fornecimento do serviço de internet e telefonia fornecidos às Autoras por força do contrato código 691/610205200 (Evento 56, OUT56/OUT57), sem condicionar, ao longo dos 180 (cento e oitenta) dias do stay period, ao prévio pagamento das mensalidades ajustadas, abstendo-se, em igual período, de interromper o fornecimento de tais serviços;

k) Sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Protesto, determinando o cancelamento temporário de protestos e abstenção de novos registros, durante o stay period; e

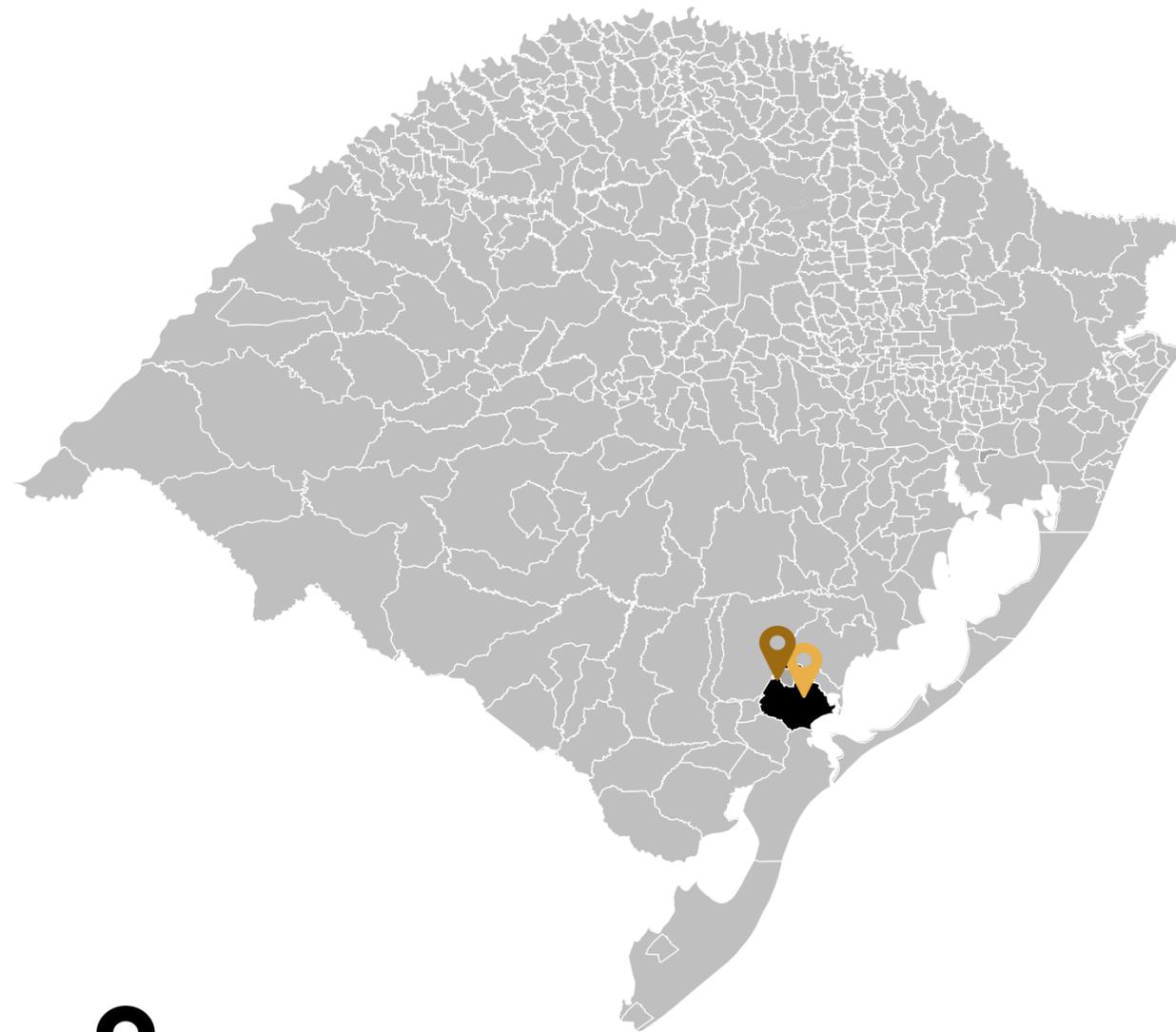
l) Seja deferida ordem determinando a vedação de registros e inscrições de débitos em cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC, CADIN etc.) por créditos sujeitos à recuperação judicial, determinando-se, outrossim, a imediata suspensão da divulgação e dos efeitos públicos dos registros já existentes relativos a créditos sujeitos à recuperação.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 4.527.485,18 (quatro milhões quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

No EVENTO 58, o Juízo determinou a intimação desta Equipe Técnica para complementação do Laudo de Constatação Prévia anteriormente apresentado.

# 03. Informações sobre as requerentes

Localização das empresas



[Abaixo, apresenta-se link com vídeos das visitas \*in loco\* realizadas no dia 30/04/2025:](#)



Os locais utilizados pelas requerentes estão localizados na cidade de **Pelotas/RS**, conforme endereços abaixo:



**JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.** - Rua General Neto, nº 1131, Centro, CEP 96020-000, Pelotas/RS



**HOTEIS MANTA S.A.** - BR 116, Barragem Santa Barbara, nº 3660, CEP 96090-575, Pelotas/RS

# 03. Informações sobre as requerentes

Descrição da empresa e quadro societário - João Rodrigues Manta Hotéis De Turismo LTDA.



**Razão Social:** João Rodrigues Manta Hotéis De Turismo LTDA.



**CNPJ:** 92.209.790/0001-38



**Sede:** Rua General Neto, nº 1131, Centro, CEP 96020-000, Pelotas/RS



**Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada



**Objeto Social:** Exploração de atividades de hotéis de turismo e atividades correlatas.

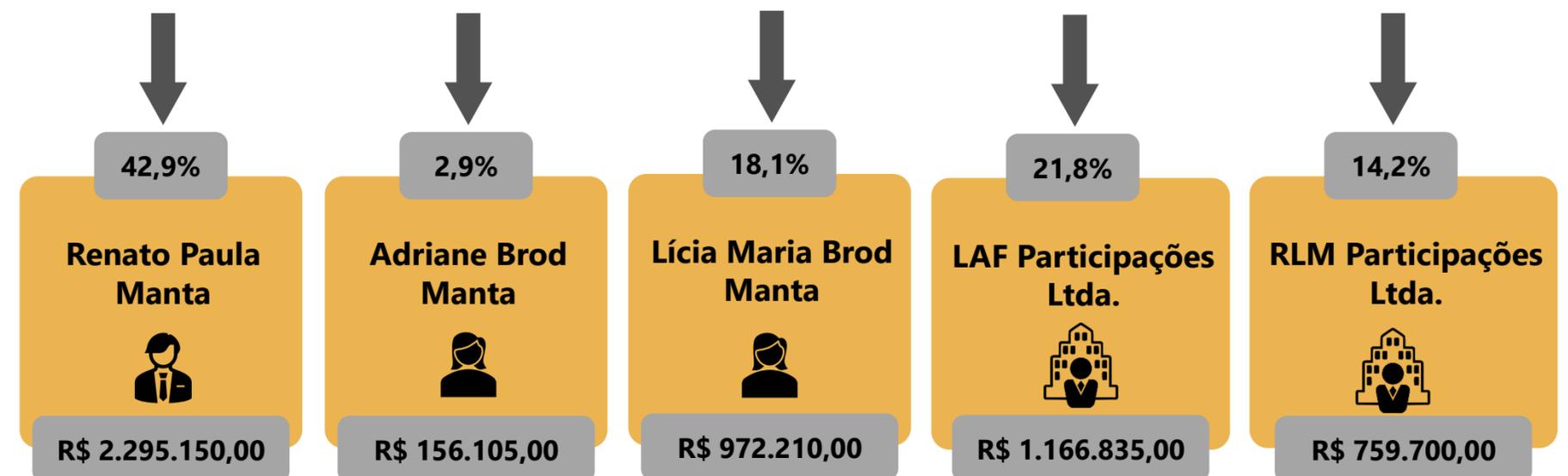


**Capital Social:** R\$ 5.350.000,00

A seguir, apresenta-se a composição societária da autora, conforme informações apresentadas nos autos (Evento 1 – OUT03).

As informações abaixo correspondem à **Alteração Contratual Consolidada**, assinada no dia 30/12/2021.

## JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.



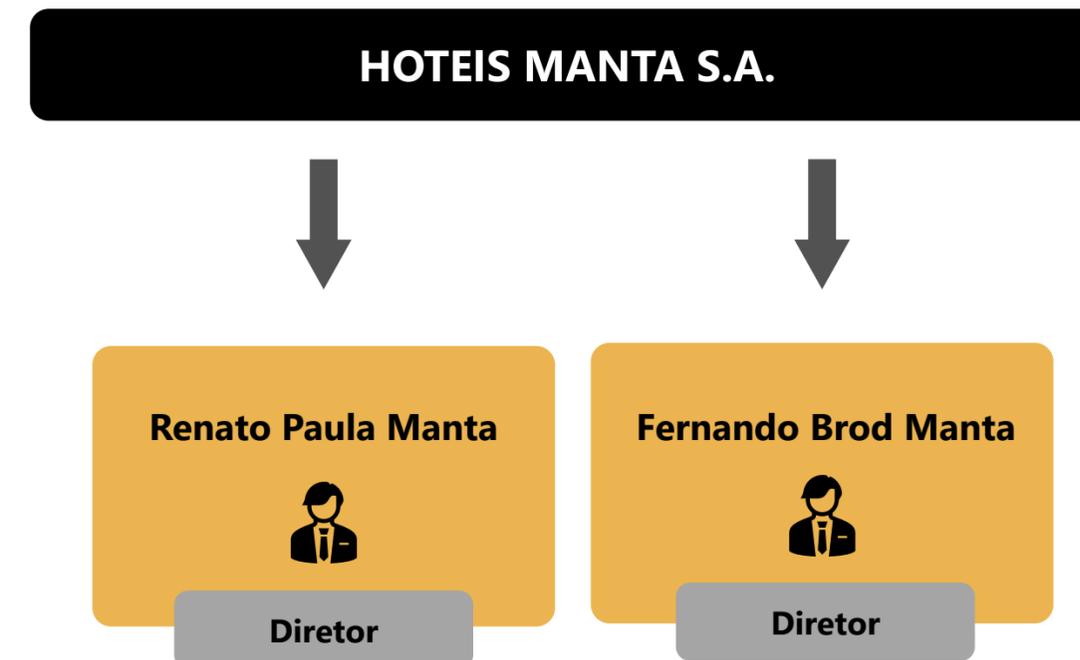
# 03. Informações sobre as requerentes

Descrição da empresa e composição da diretoria - Hotéis Manta S.A.



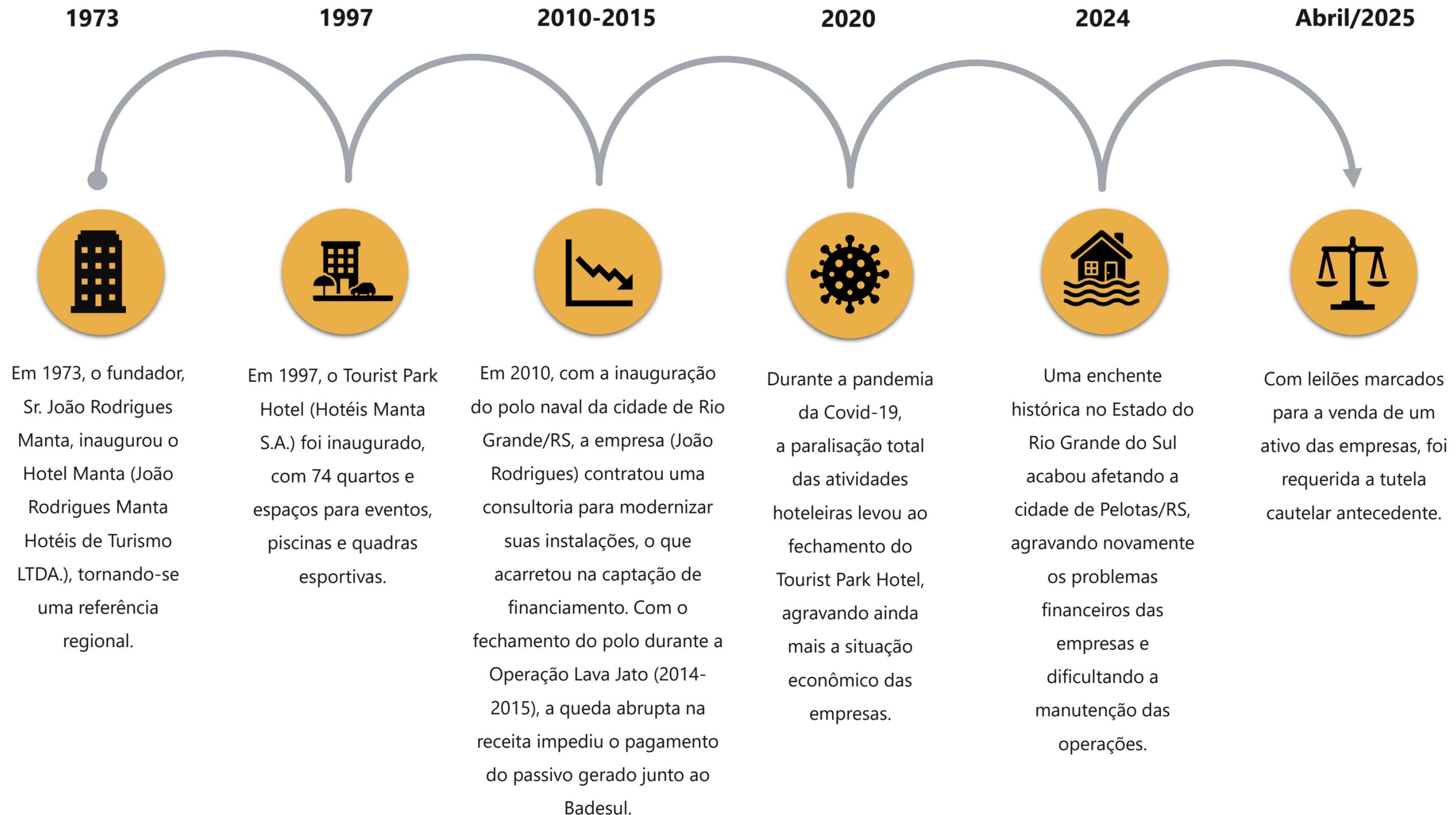
-  **Razão Social:** Hotéis Manta S.A.
-  **CNPJ:** 87.395.547/0001-11
-  **Sede:** BR 116, Barragem Santa Barbara, nº 3660, CEP 96090-575, Pelotas/RS
-  **Natureza Jurídica:** Sociedade Anônima Fechada
-  **Objeto Social:** Exploração de hotéis, motéis de turismo e atividades correlatas
-  **Capital Social:** R\$ 1.500.000,00

A seguir, apresenta-se a composição da diretoria da empresa, conforme informações apresentadas nos autos (Evento 1 – OUT6).



# 03. Informações sobre as requerentes

Breve Histórico



# 03. Informações sobre as requerentes

## Redes Sociais

No dia 30 de abril de 2025, foram realizadas consultas *online* a fim de verificar a presença digital das requerentes em plataformas como TripAdvisor, bem como em redes sociais como Facebook e Instagram. A seguir, apresentam-se os resultados obtidos referentes à empresa João Rodrigues Manta Hotéis de Turismo LTDA, uma vez que a requerente Hotéis Manta S.A., encontra-se, atualmente, sem atividade operacional.

Destaca-se que este Perito não encontrou resultados do hotel na busca realizada no site do Booking.com, uma das maiores plataformas de reservas (<https://www.booking.com>).

### Instagram



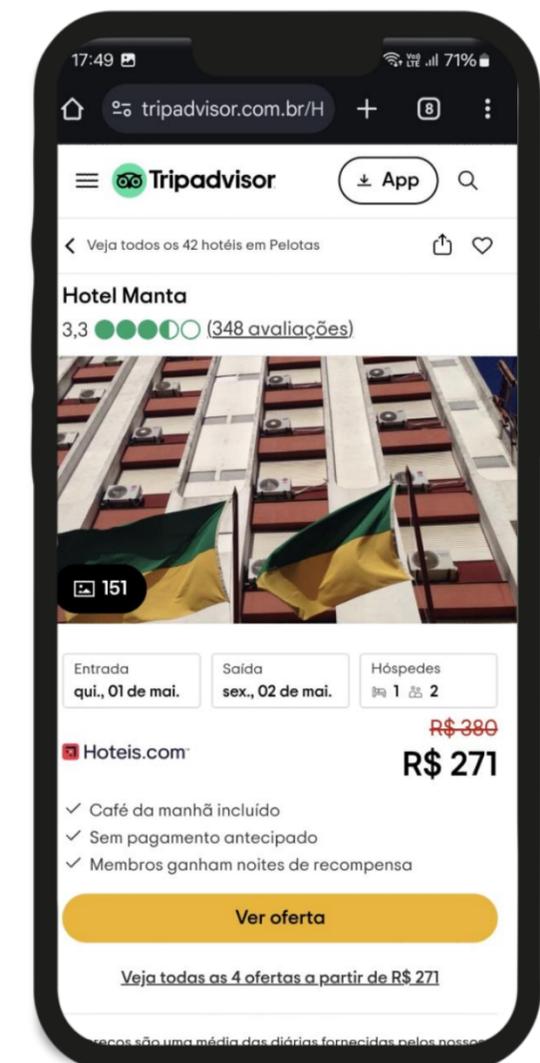
### Facebook



### Site



### Tripadvisor



# 03. Informações sobre as requerentes

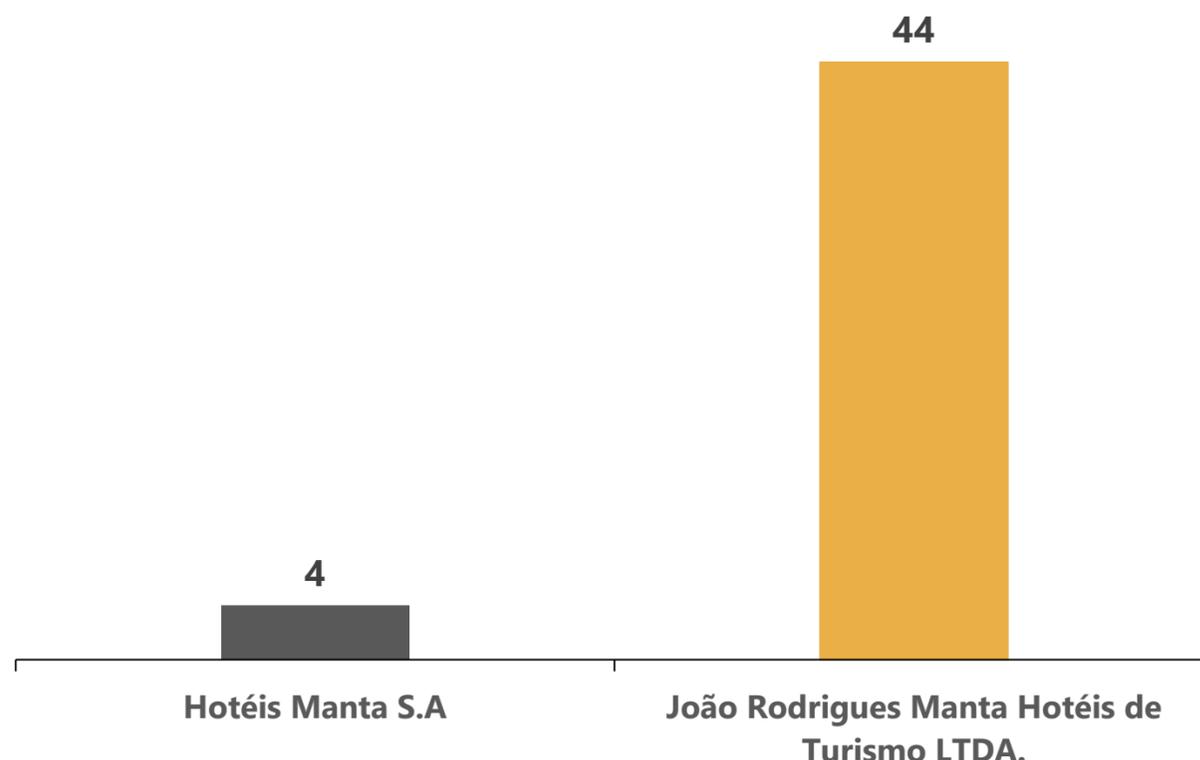
Demais informações

## Quadro Funcional

Com base na documentação juntada aos autos (Evento 1 – OUT90 e OUT91), foi possível constatar que, atualmente, há 48 funcionários ativos no quadro funcional.

O dispêndio mensal com a folha de pagamento atinge, aproximadamente, R\$ 114 mil reais. No gráfico abaixo, apresenta-se a distribuição do número de funcionários por empresa.

Relação de Funcionários



## Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia **30 de abril de 2025**, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), foi constatada a existência de 165 títulos em nome das requerentes, na qualidade de devedoras.

Autoras	Tabelionato de Protestos	Qtde	Valor
João Rodrigues	Rocha Brito Serviço Notarial e Registral - Pelotas/RS	33	R\$ 962.440,50
	Tabelionato de Protesto de Títulos - Pelotas/RS	36	R\$ 770.824,23
Hotéis Manta	Rocha Brito Serviço Notarial e Registral - Pelotas/RS	44	R\$ 2.721.442,40
	Tabelionato de Protesto de Títulos - Pelotas/RS	52	R\$ 5.084.400,18
<b>TOTAL</b>		<b>165</b>	<b>R\$ 9.539.107,31</b>

Por outro lado, analisando os documentos juntados aos autos, identificou-se uma divergência entre as informações apresentadas pelas requerentes (Evento 1 – OUT64, OUT65, OUT66 e OUT67) e os títulos protestados encontrados por meio da consulta realizada no dia 30/04/2025.

A seguir, apresenta-se um resumo das informações contidas nas certidões apresentadas.

Autoras	Tabelionato de Protestos	Qtde	Valor
João Rodrigues	Serviço Notarial e Registral Rocha Brito - Pelotas/RS	44	R\$ 536,80
	2º Tabelionato de Protestos - Pelotas/RS	52	R\$ 634,40
Hotéis Manta	Serviço Notarial e Registral Rocha Brito - Pelotas/RS	33	R\$ 402,60
	2º Tabelionato de Protestos - Pelotas/RS	36	R\$ 439,20
<b>TOTAL</b>		<b>165</b>	<b>R\$ 2.013,00</b>

**Verifica-se que, embora a quantidade de títulos protestados seja igual, os valores correspondentes apresentam considerável discrepância.**

# 04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 30/04/2025

Em cumprimento à nomeação judicial, o Perito Germano von Saltiél realizou, no dia 30 de abril de 2025, visita técnica às instalações da Rede de Hotéis Manta, situada na cidade de Pelotas/RS, com o objetivo de elaboração de laudo de constatação prévia no bojo de medida cautelar antecedente.

## ➤ **Hotel Manta**

A inspeção foi realizada inicialmente no Hotel Manta, sendo o perito recepcionado pela gerente Sra. Ana Paula Gama, que franqueou o acesso às dependências e prestou as informações solicitadas. Segundo relatado, o Hotel Manta dispõe atualmente de 99 quartos, dos quais 70 estão em operação e 29 encontram-se em manutenção.

O estabelecimento conta com 40 funcionários com registro ativo. A gerente relatou que a crise econômico-financeira da rede teve início com a pandemia da Covid-19, em 2020, e foi agravada pelas enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024. Além disso, indicou que os principais entraves operacionais envolvem tributos em atraso, bloqueios judiciais frequentes e dívidas junto a instituições financeiras, especialmente com o Badesul, apontado como o principal credor da rede.

Foi informado que existe um CNPJ vinculado à razão social Tourist Executivo Hotel, registrado no mesmo endereço do Hotel Manta, porém inativo e sem movimentação financeira. A documentação comprobatória da inatividade e ausência de movimentação será apresentada oportunamente.

Quanto ao recolhimento do FGTS, informou-se que até 2019 os valores estavam parcelados; os recolhimentos foram feitos regularmente até o ano de 2022. Após esse período, os depósitos não foram mais realizados, salvo quando exigidos no momento de rescisões contratuais, ocasião em que o FGTS correspondente é quitado. Não foram relatadas pendências trabalhistas judiciais ativas até o momento da visita.

Ainda, constatou-se que as instalações do Hotel Manta demandam melhorias e manutenção, as quais foram comprometidas em razão das dificuldades enfrentadas nos últimos anos.

## ➤ **Hotel Tourist**

Na sequência, foi realizada visita ao Hotel Tourist, situado às margens da BR-116, também pertencente à rede.

Constatou-se que o local permanece fechado desde o início da pandemia de Covid-19, em 2020, estando atualmente desativado e em estado precário de conservação.

O hotel possui 40 quartos, com quatro funcionários ainda formalmente vinculados à unidade. No local, reside um caseiro, que zela pela estrutura, além de contar eventualmente com o suporte de dois funcionários adicionais para ações de manutenção pontual.

A estrutura física do Hotel Tourist evidencia sinais de abandono e deterioração, carecendo de grandes investimentos para eventual reativação.

## ➤ **Conclusão:**

A constatação revela uma situação de dificuldade operacional e financeira dos empreendimentos visitados, com impactos diretos na manutenção predial, na gestão de recursos e na continuidade da atividade econômica.

Os efeitos da pandemia e das enchentes recentes agravaram o cenário, com destaque para o endividamento elevado, especialmente junto ao Badesul, e a existência de passivos tributários e bloqueios judiciais.

Não foram identificadas, até o momento, pendências trabalhistas judiciais em aberto.

# 04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 30/04/2025 - João Rodrigues Manta Hotéis de Turismo LTDA.



**01.** Hall de entrada



**02.** Sala Administrativa



**03.** Salão de Refeições



**04.** Bar



**05.** Piscina



**06.** Salão de Eventos

# 04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 30/04/2025 - Hotéis Manta S.A.



**01.** Portaria



**02.** Fachada do hotel



**03.** Fundos do Hotel



**04.** Pátio Interno



**05.** Saguão de Entrada



**06.** Quarto do hotel

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Art. 1º e 3º (legitimidade e competência) e requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 1º.</b> Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		<p>A requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. é uma sociedade empresária limitada, registrada sob o CNPJ n.º 92.209.790/0001-38, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 19/02/1974 e com início de suas atividades em 05/11/1973.</p> <p>A requerente HOTÉIS MANTA S/A é uma sociedade anônima fechada, registrada sob o CNPJ n.º 87.395.547/0001-11, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 04/04/1972 e com início de suas atividades em 01/02/1972.</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT71</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT70</p>
<b>Art. 3º.</b> É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		<p>Esta Perita Judicial, a partir de inspeção <i>in loco</i> às sedes das requerentes, na data de 30/04/2025, verificou que todos os empreendimentos localizam-se na cidade de Pelotas/RS, constatando que o Hotel Manta constitui o principal estabelecimento, sendo, atualmente, a única unidade produtiva em operação.</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, o processamento da presente demanda compete a este Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas.</p>	<p>Não se aplica.</p>
<b>Art. 48, caput.</b> Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		<p>As certidões simplificadas informam que o início das atividades da JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. e da HOTÉIS MANTA S/A ocorreu em 05/11/1973 e em 01/02/1972, respectivamente.</p> <p>Contudo, na vistoria <i>in loco</i> realizada em 30/04/2025, esta Equipe Técnica aferiu o funcionamento tão somente do Hotel Manta, sede da requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA., conforme narrado no capítulo "07. Análise dos arts. 47 e 48 da LREF" do presente laudo.</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT71</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT70</p>

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 48, inciso I.</b> Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais juntadas, (i) que as requerentes não são falidas e não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, (ii) que o sócio administrador da JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA e diretor da HOTÉIS MANTA S/A, Sr. Renato Paula Manta, não foi condenado por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05, (iii) que o diretor da HOTÉIS MANTA S/A, Sr. Fernando Brod, ostenta uma condenação criminal, contudo, esta não decorre da prática de crimes tipificados na Lei n.º 11.101/05.</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT69, OUT82 e OUT84; EVENTO 24 – CERTNEG3.</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT68, OUT82, OUT84 e OUT83; EVENTO 17 – OUT6 e OUT7; EVENTO 24 – CERTNEG2.</p>
<p><b>Art. 48, inciso II.</b> Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			
<p><b>Art. 48, inciso III.</b> Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			
<p><b>Art. 48, inciso IV.</b> Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;</p>			
<p><b>Art. 51, inciso I.</b> Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, as requerentes expuseram as causas da crise econômico-financeira, sendo elas: a deterioração socioeconômica na região sul do Estado do Rio Grande do Sul; a paralisação do polo naval de Rio Grande; os efeitos da pandemia do Covid-19; a enchente que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024; o acúmulo de dívidas e encargos tributários expressivos; a inviabilidade de renegociação do passivo com múltiplos credores; a insuficiência de recursos em caixa e de ativos patrimoniais.</p>	<p>EVENTO 1 - INIC1</p>

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso II.</b> Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais		<p>No EVENTO 1, foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024). Por outro lado, destaca-se que nenhum dos demonstrativos estava devidamente assinado pelos representantes legais (contador e sócio-administrador).</p> <p>Em razão da ausência das assinaturas, foi requerida a apresentação de novos documentos. Entretanto, no EVENTO 56, embora tenham sido acostados balanços com as devidas assinaturas, no que se refere a JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA., os demonstrativos apresentados correspondem aos anos de 2021, 2022, 2023, o que revela o descumprimento do requisito de apresentação dos três últimos exercícios sociais, tendo em vista a ausência do balanço referente ao exercício de 2024.</p> <p>Ademais, foram juntados balanços de 2023, 2024, 4º trimestre de 2024 e 1º trimestre de 2025, os quais, contudo, não indicam expressamente a que pessoa jurídica se referem.</p> <p>Diante disso, constata-se que o requisito legal do artigo 51, inciso II, "a", da Lei n.º 11.101/05, não foi integralmente atendido pelas requerentes.</p>	<p>EVENTO 1 – OUT8, OUT9, OUT10, OUT27, OUT28 e OUT29</p> <p>EVENTO 56 – OUT14, OUT15, OUT16 e OUT17</p>

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso II.</b> Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
b) Demonstração de resultados acumulados.		<p>No EVENTO 1, os documentos disponibilizados (OUT24, OUT25, OUT26, OUT30, OUT31 e OUT32) correspondiam aos resultados apurados em cada um dos quatro trimestres de cada exercício: janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro. As referidas informações, contudo, não se equiparavam às demonstrações do resultado do exercício (DRE).</p> <p>Diante dessa inconsistência, foi solicitada a juntada de novos documentos. Assim, no EVENTO 56, foram apresentados DRE's analíticos de 2023, 2024, 4º trimestre de 2024 e 1º trimestre de 2025, que, apesar de não indicarem a que pessoa jurídica se referem, a análise dos valores constantes nos documentos de 2023 permite concluir que se referem à requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA., a respeito da qual também foram apresentados DRE's analíticos dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.</p> <p>No que tange à empresa HOTÉIS MANTA S.A., foram disponibilizados DRE's referentes aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e ao período encerrado em março de 2025.</p> <p>Todos os documentos estão devidamente subscritos pelos representantes legais (contador e sócio-administrador).</p>	<p>EVENTO 1 – OUT24, OUT25, OUT26, OUT30, OUT31 e OUT32</p> <p>EVENTO 56 – OUT18, OUT19, OUT20, OUT21, OUT26, OUT27, OUT28 e OUT29</p>
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		<p>Considerando que o último exercício social encerrou-se em dezembro de 2024, as requerentes deveriam apresentar os demonstrativos de resultados (DRE) correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro ou março de 2025.</p> <p>Assim, em cumprimento ao artigo 51, inciso II, "c", da Lei n.º 11.101/05, foram juntados os DRE's referentes ao 1º trimestre de 2025 da JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA., bem como ao mês de março de 2025 da HOTÉIS MANTA S.A, devidamente subscritos pelos representantes legais (contador e sócio-administrador).</p>	<p>EVENTO 56 – OUT18 e OUT29</p>

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso II.</b> Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		<p>No EVENTO 1, foram apresentados os relatórios gerenciais de fluxo de caixa realizados referentes aos exercícios sociais de 2022, 2023 e 2024, no que tange à requerente HOTÉIS MANTA S/A Nenhum dos demonstrativos disponibilizados estava devidamente assinado pelos representantes legais (contador e sócio-administrador).</p> <p>No tocante à requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA., verifica-se que foi juntado apenas o demonstrativo de resultado realizado relativo ao exercício de 2024, o qual, por sua vez, encontrava-se devidamente assinado pelos representantes legais.</p> <p>Posteriormente, no EVENTO 56, as requerentes apresentaram a projeção do fluxo de caixa, sem, contudo, indicar a qual das empresas se refere. Ademais, o referido documento foi assinado apenas por RENATO PAULA MANTA, ausente, portanto, a assinatura do contador.</p> <p>Diante disso, constata-se que o requisito legal do artigo 51, inciso II, "d", da Lei n.º 11.101/05, não foi integralmente atendido pelas requerentes.</p>	<p>EVENTO 1 – OUT20, OUT33, OUT38 e OUT43</p> <p>EVENTO 56 – OUT13</p>

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso II.</b> e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		Na petição inicial, foram descritas as atividades empreendidas pela JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. e pela HOTÉIS MANTA S/A, ambas inseridas no segmento da hotelaria. Inicialmente, suas operações tiveram início com o Hotel Estoril, expandindo-se posteriormente com a edificação do Hotel Manta e do Tourist Park Hotel, empreendimento voltado ao lazer, à realização de eventos e à eventual liberação de cassinos.	EVENTO 1 - INIC1
<b>Art. 51, inciso III.</b> Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		As requerentes apresentaram relações de credores, contendo a identificação de cada credor, endereço físico, endereço eletrônico (ausente apenas 4), valores atualizados, bem como a origem, a natureza e o regime de vencimento das obrigações.	EVENTO 1 – OUT101 e OUT102 EVENTO 56 – OUT32 e OUT33
<b>Art. 51, inciso IV.</b> Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		No EVENTO 1, as requerentes apresentaram planilha com a identificação dos empregados e a discriminação das funções exercidas, respectivos salários, datas de admissão, bem como valores correspondentes às verbas rescisórias e aos depósitos do FGTS.  Todavia, o referido documento não apresentava o mês de competência correspondente aos salários listados, tampouco permitia aferir a qual das empresas devedoras se referiam as informações ali constantes.  No EVENTO 56, foram apresentadas novas listagens, referentes a ambas as requerentes, extraídas diretamente dos sistemas operacionais das empresas, constando os salários referentes ao mês de maio de 2025, as respectivas funções dos empregados, as datas de admissão e eventuais verbas em aberto.	EVENTO 1 – OUT91 <b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT78 <b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT79 e OUT90 EVENTO 56 – OUT34 e OUT35

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso V.</b> Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		<p>A requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. apresentou alteração contratual, o qual informa que a administração da sociedade empresária cabe ao sócio Renato Paula Manta.</p> <p>Por sua vez, a requerente HOTÉIS MANTA S/A juntou cópia de seu estatuto social, no qual se estabelece que a administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração e uma Diretoria, tendo sido esclarecido, em sede administrativa, que o Conselho é composto por Renato Paulo Manta, Enilda Souza e Lilia Brod Manta, ao passo que a Diretoria é constituída por Renato Paulo Manta e Fernando Brod, atualmente responsáveis pela administração da empresa, conforme se depreende da ata da reunião juntada ao presente laudo. Cumpre mencionar, ainda, que Lícia Maria Brod Manta apresentou renúncia ao cargo de diretora anteriormente ocupado.</p> <p>Outrossim, foram apresentadas as certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial, relativas a ambas as requerentes, demonstrando a regularidade destas no Registro Público de Empresas.</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT3 e OUT71</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT5, OUT7 e OUT70</p> <p><b>ATA DE REUNIÃO DA HOTÉIS MANTA S/A:</b> ANEXO2 deste laudo</p>
<b>Art. 51, inciso VI.</b> Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		<p>As requerentes apresentaram cópia da declaração de imposto de renda de Renato Paula Manta, sócio administrador da JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. e diretor da HOTÉIS MANTA S/A, bem como de Fernando Brod, também ocupante do cargo de diretor na HOTÉIS MANTA S/A, referente ao ano-calendário de 2023.</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT107</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT106 e OUT107</p>

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso VII.</b> Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>As requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias, assim discriminados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Banco Santander, agência 4547, conta 130012245, de titularidade da HOTÉIS MANTA S/A;</li> <li>▪ Banco Bradesco, agência 00387, conta 0076998-3, de titularidade da JOÃO RODRIGUES HOTÉIS MANTA TURISMO LTDA.;</li> <li>▪ Banco Banrisul, agência 0320, conta 06.869909.0-8, de titularidade da JOÃO RODRIGUES HOTÉIS MANTA TURISMO LTDA.;</li> <li>▪ Banco Banrisul, agência 0320, conta 06.202621.0-4, de titularidade da HOTÉIS MANTA S/A;</li> <li>▪ Banco Itaú, agência 2943, conta 0000114-5, de titularidade da JOÃO RODRIGUES HOTÉIS MANTA TURISMO LTDA.;</li> <li>▪ Banco Santander (Getnet), de titularidade da JOÃO RODRIGUES HOTÉIS MANTA TURISMO LTDA.;</li> <li>▪ Banco Santander, agência 3240, conta 130039993, de titularidade da JOÃO RODRIGUES HOTÉIS MANTA TURISMO LTDA.;</li> <li>▪ Banco Santander, agência 4547, conta 130012245, de titularidade da HOTÉIS MANTA S/A;</li> <li>▪ Banco Santander, conta corrente, de titularidade da HOTÉIS MANTA S/A.</li> </ul>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT94, OUT95, OUT97, OUT98 e OUT99</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT89, OUT93, OUT96 e OUT100</p>
<p><b>Art. 51, inciso VIII.</b> Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>		<p>As requerentes acostaram certidões positivas de protestos, referentes à cidade onde estão situadas (Pelotas/RS).</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT64 e OUT65</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT66 e OUT67</p>
<p><b>Art. 51, inciso IX.</b> Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>		<p>As requerentes apresentaram relações contendo todas as ações judiciais em que figuram como parte, indicando, dentre outras informações, os valores atribuídos às causas.</p> <p>As relações, todavia, não se encontram subscritas.</p> <p>Diante disso, constata-se que o requisito legal do artigo 51, inciso IX, da Lei n.º 11.101/05, não foi integralmente atendido pelas requerentes.</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT73, OUT74 e OUT75</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT76, OUT77 e OUT108</p>

# 05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso X.</b> Relatório detalhado do passivo fiscal;		<p>As requerentes pormenorizaram os débitos que possuem perante os fiscos, tendo sido apresentado os seguintes documentos:</p> <p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> (i) diagnóstico fiscal na Receita Federal, (ii) documento de arrecadação de receitas federais, (iii) simulação de parcelamento do débito federal, (iv) relatório de inscrições em dívida ativa da União e do FGTS, (v) demonstrativos de débito municipal (Pelotas/RS), referente aos CNPJ's n.º 92.209.790/0005-61 e 92.209.790/0001-38, (vi) certidão negativa perante o Estado do RS.</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> (i) diagnóstico fiscal na Receita Federal, (ii) documento de arrecadação de receitas federais, (iii) simulação de parcelamento do débito federal, (iv) relatório de inscrições em dívida ativa da União e do FGTS, (v) demonstrativos de débito municipal (Pelotas/RS), referente aos CNPJ's n.º 92.855.659/0001-48 e 87.395.547/0001-11, (vi) certidão negativa perante o Estado do RS.</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT48, OUT49, OUT50, OUT51, OUT56, OUT57, OUT58, OUT59, OUT60 e OUT80</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT52, OUT53, OUT54, OUT55, OUT61, OUT62, OUT63 e OUT81</p>
<b>Art. 51, inciso XI.</b> Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05.		<p>As requerentes apresentaram as relações de bens integrantes do ativo não circulante referente a cada sociedade empresária, indicando o valor atribuído a cada bem.</p> <p>Não apresentaram contratos referentes aos credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF (credores extraconcursais).</p> <p>Na relação de credores, todavia, não relacionou credores extraconcursais, podendo se interpretar que as devedoras não reconhecem créditos que se excetuem dos efeitos da recuperação judicial na forma do art. 49, §3º, da LREF (sendo possível que o eventual Administrador Judicial nomeado, na fase administrativa de verificação de créditos, após pedidos dos credores ou devedores, examine a questão de forma exauriente, ratificando a informação de que inexistem credores extraconcursais).</p>	<p><b>JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT87</p> <p><b>HOTÉIS MANTA S/A:</b> EVENTO 1 – OUT103</p> <p>EVENTO 56 – OUT30 e OUT31</p>

# 06. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial | João Rodrigues Manta Hotéis De Turismo LTDA.

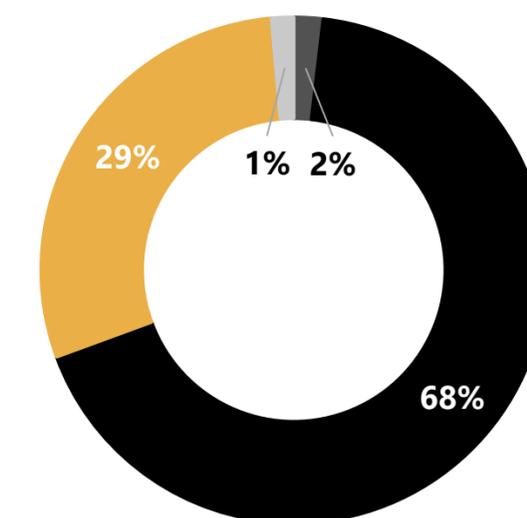
A requerente apontou um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 4.333.598,29**, subdividido em quatro classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe I - Trabalhista	1 2%	R\$ 80.909,72 2%
Classe II - Garantia Real	1 2%	R\$ 2.927.260,95 68%
Classe III - Quirografários	25 57%	R\$ 1.264.244,13 29%
Classe IV - ME/EPP	17 39%	R\$ 61.183,49 1%
<b>TOTAL</b>	<b>44 100%</b>	<b>R\$ 4.333.598,29 100%</b>

Considerando as informações dispostas nos autos processuais, **68% do total do passivo concursal** corresponde a uma dívida junto ao Badesul (Classe II - Garantia Real). A seguir, apresenta-se os principais credores arrolados:

CLASSE	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe II - Garantia Real	BADESUL DESENVOLVIMENTO	R\$ 2.927.260,95	68%
Classe III - Quirografários	ESCRITORIO CENTRALDE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	R\$ 1.162.095,60	27%
Classe I - Trabalhista	VILLARINHO & SAADVOGADOS	R\$ 80.909,72	2%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 163.332,02	4%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 4.333.598,29</b>	<b>100%</b>

■ Classe I - Trabalhista     ■ Classe II - Garantia Real  
■ Classe III - Quirografários     ■ Classe IV - ME/EPP



# 06. Estrutura do Passivo

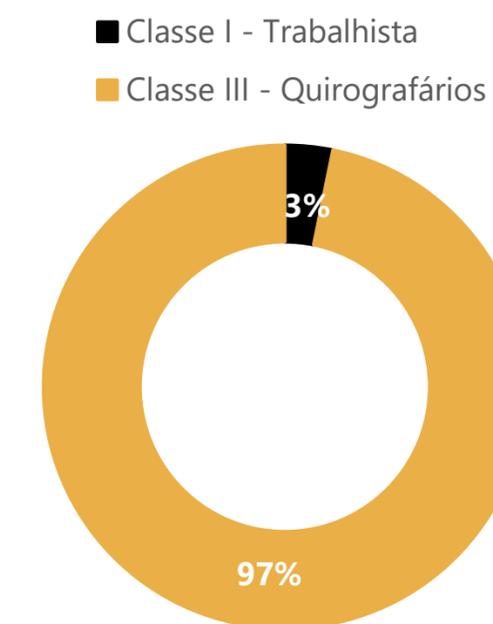
Passivo Sujeito à Recuperação Judicial | Hotéis Manta S.A.

A requerente apontou um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 260.148,46**, subdividido em duas classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe I - Trabalhista	1 20%	R\$ 8.304,86 3%
Classe III - Quirografários	4 80%	R\$ 251.843,60 97%
<b>TOTAL</b>	<b>5 100%</b>	<b>R\$ 260.148,46 100%</b>

Considerando as informações dispostas nos autos processuais, **97% do total do passivo concursal** corresponde à **Classe III (Quirografários)**. A seguir, apresenta-se os principais credores arrolados:

CLASSE	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	BANCO SANTANDER	R\$ 175.012,20	67%
Classe III - Quirografários	SERVIÇO AUTONOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS	R\$ 62.212,01	24%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 22.924,25	9%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 260.148,46</b>	<b>100%</b>



# 06. Estrutura do Passivo

## Passivo Contingente, Extraconcursal e Tributário

### Passivo Contingente

Foram apresentados documentos relativos às ações judiciais em que as requerentes figuram como parte (Evento 01 – OUT73, OUT74, OUT75, OUT76, OUT77 e OUT108).

A seguir, apresenta-se um resumo do **passivo contingente** das empresas.

Natureza	Número de Processos	Valor
Ação Declaratória	3	R\$ 33.649,69
Ação Monitória	1	R\$ 124.080,00
Cumprimento de Sentença	4	R\$ 1.295.626,22
Embargos à Execução	5	R\$ 2.935.610,90
Execução de Título Extrajudicial	2	R\$ 4.666.260,95
Execução Fiscal	38	R\$ 11.643.758,79
IDPJ	1	R\$ 1.441.452,94
Mandado de Segurança	2	R\$ 36.933,94
Natureza Cível	1	R\$ 13.275,00
<b>TOTAL</b>	<b>57</b>	<b>R\$ 22.190.648,43</b>

### Passivo Extraconcursal

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal, (ii) as operações de adiantamento de contrato de câmbio, (iii) a cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iv) a alienação fiduciária e (v) o arrendamento mercantil (leasing).

Considerando os documentos juntados aos autos, **verifica-se que as requerentes não apresentaram uma lista própria dos passivos extraconcursais existentes.**

### Passivo Tributário

No que tange às dívidas fiscais das requerentes, considerando a documentação carreada aos autos, constatou-se que o **passivo tributário**, atualmente, perfaz o montante total de R\$ 25.325.073,45. Destaca-se, ainda, que houve a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Estaduais (Evento 1 – OUT80 e OUT81), atestando a inexistência de débitos fiscais junto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Cumprir referir que, no dia 30 de abril de 2025, foram realizadas duas consultas no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), onde foi possível identificar a existência de R\$ 13.187.145,00 inscritos em Dívida Ativa.

Diante do exposto, verifica-se que as documentações apresentadas (Evento 1 – OUT51 e OUT55) estão em conformidade com os valores apurados por esta Equipe Técnica, não havendo divergência discrepante de informação.

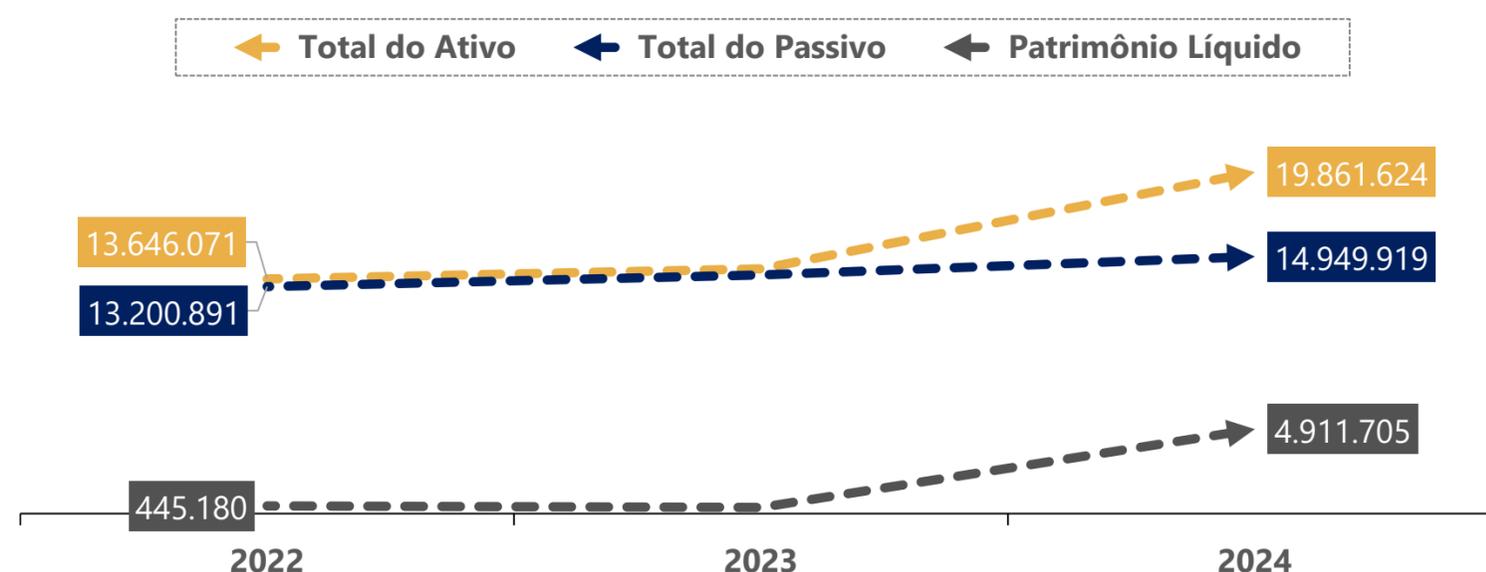
A seguir, apresenta-se um resumo das informações contidas nos documentos juntados aos autos (OUT48 até OUT63).

Documentos	João Rodrigues	Hotel Manta
Relatório e-CAC (emitido em 15/04/2025)	R\$ 483.640,17	R\$ 56.651,14
Débitos - Receita Federal (Guias DARF)	R\$ 483.973,51	R\$ 56.651,14
Parcelamentos Tributários (e-CAC)	R\$ 491.087,21	R\$ 57.448,67
Dívida Ativa (Relatório Regularize)	R\$ 11.415.063,91	R\$ 2.514.304,73
Prefeitura Municipal de Pelotas/RS	R\$ 4.018.734,16	R\$ 2.497.763,59
IPTU	R\$ 3.249.755,22	-
<b>Totais</b>	<b>R\$ 20.142.254,18</b>	<b>R\$ 5.182.819,27</b>

# 07. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | João Rodrigues Manta Hotéis De Turismo LTDA.

Primeiramente, cumpre mencionar que os dados contábeis da requerente **João Rodrigues Manta Hotéis De Turismo LTDA.**, no que concerne ao período entre dezembro/2022 e dezembro/2024, apresentados a seguir, foram extraídos dos autos processuais (Evento 1 – OUT8, OUT9 e OUT10).



Acima, apresenta-se a evolução do **Ativo** e do **Passivo** entre dezembro/2022 e dezembro/2024, além dos saldos do Patrimônio Líquido do período.

Observa-se que tanto o **Ativo Total** quanto o **Passivo Total** apresentaram um incremento de 39% entre dezembro/2023 e dezembro/2024, equivalente a R\$ 5,6 milhões. Com base nas informações patrimoniais, foi possível identificar que as variações foram ocasionadas, principalmente, pelos saldos do Ativo Imobilizado, de Parcelamentos Tributários e de Prejuízos Acumulados.

No que tange ao **Ativo Imobilizado**, foi possível identificar que a oscilação do período decorreu do incremento dos valores contabilizados como imóveis. Considerando a relação de bens carreada aos autos (Evento 1 – OUT87), foi possível identificar que, atualmente, 55% do imobilizado é composto pelos imóveis localizados nas Ruas General Osório (2 matrículas) e General Neto (1 matrícula). Por outro lado, destaca-se que a relação de bens apresentada contemplou apenas os valores atualizados de avaliação, sem considerar o desgaste de uso ao longo do tempo (depreciações).

Ainda, destaca-se que o valor contabilizado no balanço patrimonial de 2024 como **Imobilizado** atingiu o montante de R\$ 12,2 milhões, o qual considerou os custos de aquisições bem como os valores das depreciações. Por outro lado, a relação de bens apresentada atingiu o montante de R\$ 31,4 milhões.

Constatou-se que a rubrica **Devedores Diversos** apresentou uma oscilação relevante entre dezembro/2023 e dezembro/2024: acréscimo de 43%. Entretanto, não foi possível identificar a composição dos saldos de tal conta, uma vez que os documentos foram apresentados em formato sintético, ou seja, sem a devida discriminação da composição dos valores das contas contábeis.

Ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que a empresa registrou, inclusive, acréscimos no Ativo Imobilizado.

O saldo do **Total do Passivo** (somatório apenas das rubricas do Passivo Circulante e do Não Circulante – desconsiderando-se o montante do Patrimônio Líquido) apresentou um aumento por volta de R\$ 1 milhão, ou seja, um crescimento de 8% (dezembro/2023 versus dezembro/2024). O ápice das dificuldades econômico-financeiras ocorreu no ano de 2024, ocasionado, principalmente, pelo incremento das dívidas contraídas junto a terceiros (principalmente com o Badesul), das obrigações tributárias e dos prejuízos acumulados.

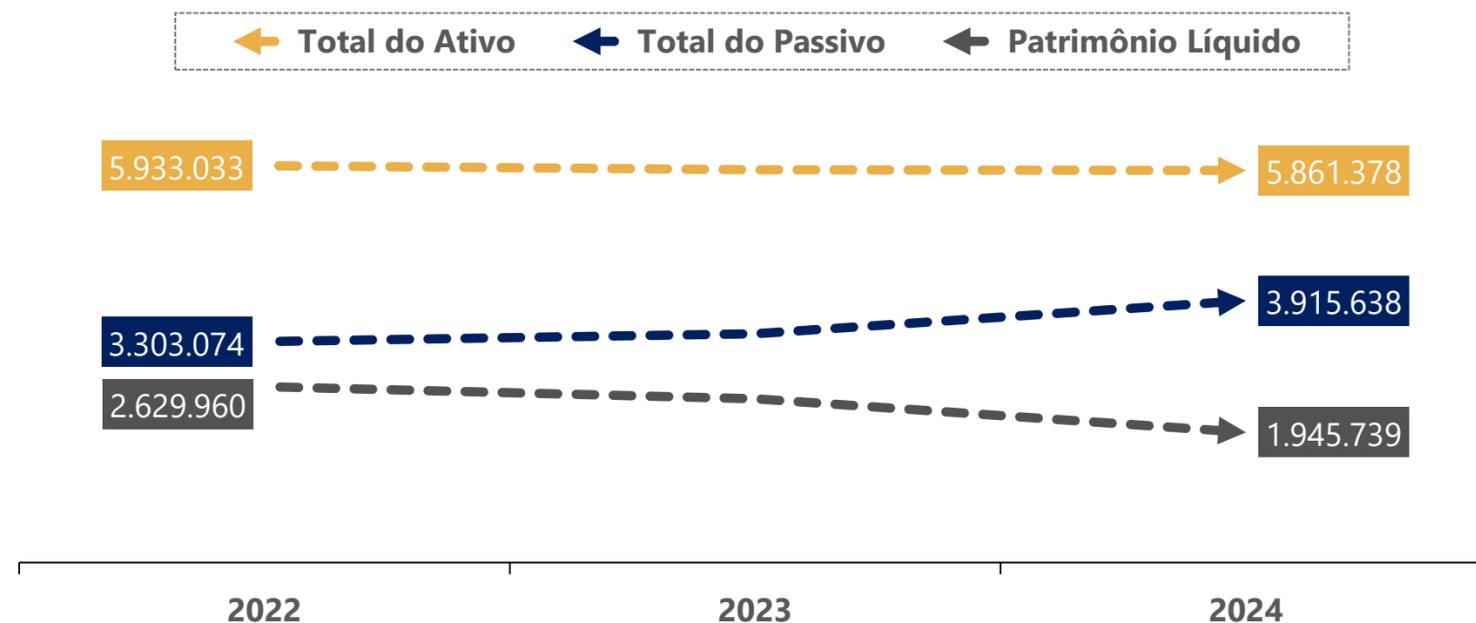
Destaca-se que, em dezembro/2024, o montante vinculado a **Empréstimos e Financiamentos** representou 15% do total das dívidas da empresa (desconsiderando-se os valores referentes ao Patrimônio Líquido). A quantia de **dívidas tributárias** foi contabilizada, no referido mês, no montante total de R\$ 12,3 milhões, representando 82% do passivo. Ademais, cumpre mencionar que o saldo de **Fornecedores**, quando comparados os meses de dezembro/2023 e dezembro/2024, cresceu na ordem de 137%.

Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, é possível inferir que o saldo de tal conta foi positivo ao longo dos últimos três exercícios sociais. O montante contabilizado em dezembro/2024 foi 1269% superior ao resultado de dezembro/2023, impactado diretamente pelo saldo de Reservas. Ao final de 2024, o resultado negativo alcançou R\$ 5,3 milhões, em contraste com o prejuízo de R\$ 4,9 milhão registrado no período imediatamente anterior. Ressalta-se que, em dezembro/2024, o capital social foi dividido em 2.317.170 ações (sem valor nominal), sendo 1.717.170 ordinárias e 600.000 preferenciais, totalmente integralizado.

# 07. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Hotéis Manta S.A.

Primeiramente, cumpre mencionar que os dados contábeis da requerente **Hotéis Manta S.A.**, no que concerne ao período entre dezembro/2022 e dezembro/2024, apresentados a seguir, foram extraídos dos autos processuais (Evento 1 – OUT8, OUT9 e OUT10).



Acima, apresenta-se a evolução do **Ativo** e do **Passivo** entre dezembro/2022 e dezembro/2024, além dos saldos do Patrimônio Líquido do período.

Observa-se que tanto o **Ativo Total** quanto o **Passivo Total** apresentaram uma queda de 0,15% entre dezembro/2023 e dezembro/2024, equivalente a R\$ 8 mil reais. Com base nas informações patrimoniais, foi possível identificar que as variações foram ocasionadas, principalmente, pelos saldos de Contas Correntes (Ativo Circulante) e do Patrimônio Líquido.

No que tange ao **Ativo Imobilizado**, foi possível identificar que não houve oscilações relevantes durante o período analisado. Considerando a relação de bens juntada aos autos (Evento 1 – OUT103), foi possível identificar que, atualmente, 96% do imobilizado é composto pelo imóvel localizado na BRR-116 (matrícula nº 352.764). Por outro lado, destaca-se que a relação de bens apresentada contemplou apenas os valores atualizados de avaliação, sem considerar o desgaste de uso ao longo do tempo (depreciações).

Ainda, destaca-se que o valor contabilizado no balanço patrimonial de 2024 como **Imobilizado** atingiu o montante de R\$ 5,8 milhões, o qual considerou os custos de aquisições bem como os valores das depreciações. Por outro lado, a relação de bens apresentada atingiu o montante de R\$ 12,3 milhões.

Constatou-se que a rubrica **Contas Correntes** zerou o seu saldo entre dezembro/2023 e dezembro/2024. Entretanto, não foi possível identificar a composição dos saldos de tal conta, uma vez que os documentos anexados aos autos foram apresentados em formato sintético, ou seja, sem a devida discriminação da composição dos valores das contas contábeis.

Ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que não houve nenhuma oscilação expressiva ao longo dos últimos três exercícios sociais.

O saldo do **Total do Passivo** (somatório apenas das rubricas do Passivo Circulante e do Não Circulante – desconsiderando-se o montante do Patrimônio Líquido) apresentou um aumento por volta de R\$ 495 mil reais, ou seja, um crescimento de 14% (dezembro/2023 versus dezembro/2024). O ápice das dificuldades econômico-financeiras ocorreu no ano de 2024, ocasionado, principalmente, pelo incremento das dívidas contraídas junto a terceiros e das obrigações tributárias.

Destaca-se que, em dezembro/2024, o montante vinculado a **Empréstimos e Financiamentos** representou apenas 4% do total das dívidas da empresa (desconsiderando-se os valores referentes ao Patrimônio Líquido). Por outro lado, as **dívidas tributárias** foram contabilizadas, no referido mês, no montante total de R\$ 1,5 milhão, representando 40% do passivo.

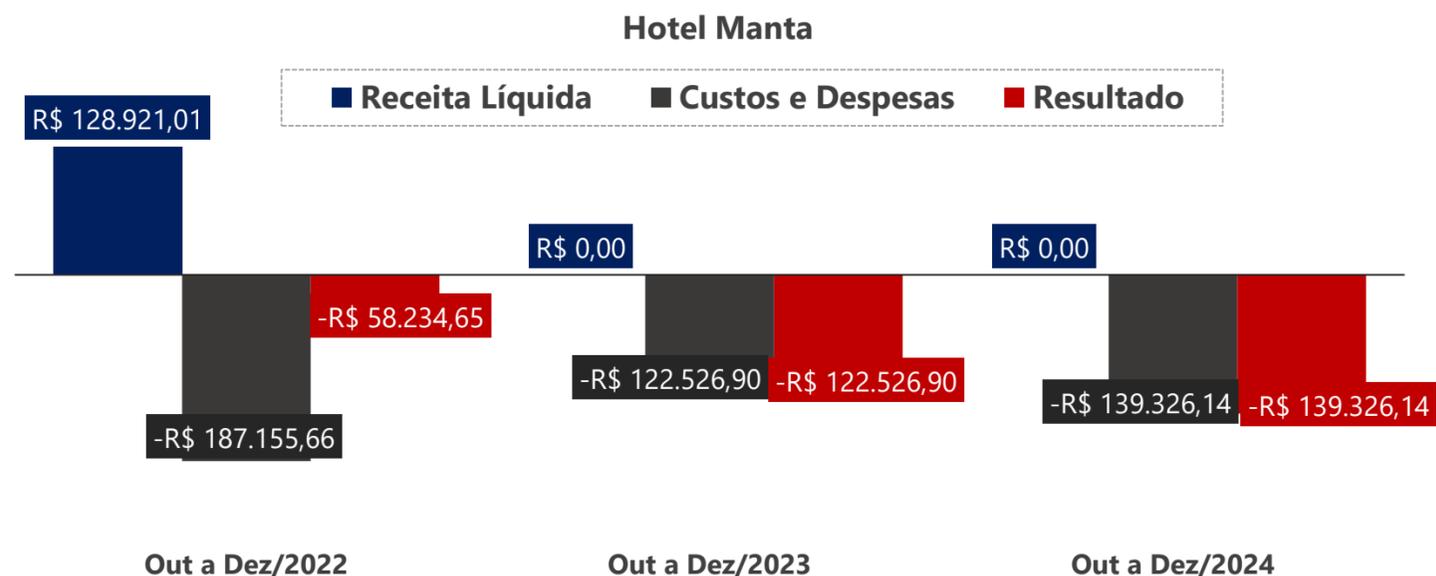
Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, é possível inferir que o saldo de tal conta foi positivo ao longo dos últimos três exercícios sociais. O montante contabilizado em dezembro/2024 foi 21% inferior ao resultado de dezembro/2023, impactado diretamente pelo saldo de Prejuízos Acumulados.

Ao final de 2024, o resultado negativo alcançou R\$ 5,2 milhões, em contraste com o prejuízo de R\$ 4,7 milhões registrado no período imediatamente anterior.

# 07. Análise Econômico-Financeira

## Demonstração do Resultado do Exercício | João Rodrigues Manta Hotéis De Turismo LTDA. e Hotéis Manta S.A.

A seguir, apresenta-se graficamente a evolução dos resultados obtidos pelas duas requerentes ao longo dos últimos três exercícios sociais. No entanto, destaca-se que os documentos apresentados contemplaram apenas os resultados do último trimestre de cada período (outubro a dezembro), não preenchendo integralmente o requisito da alínea "b" do inciso II do art. 51 da LREF. Os dados contábeis foram extraídos dos autos principais (Evento 1 – OUT24, OUT25, OUT26, OUT30, OUT31 e OUT32).

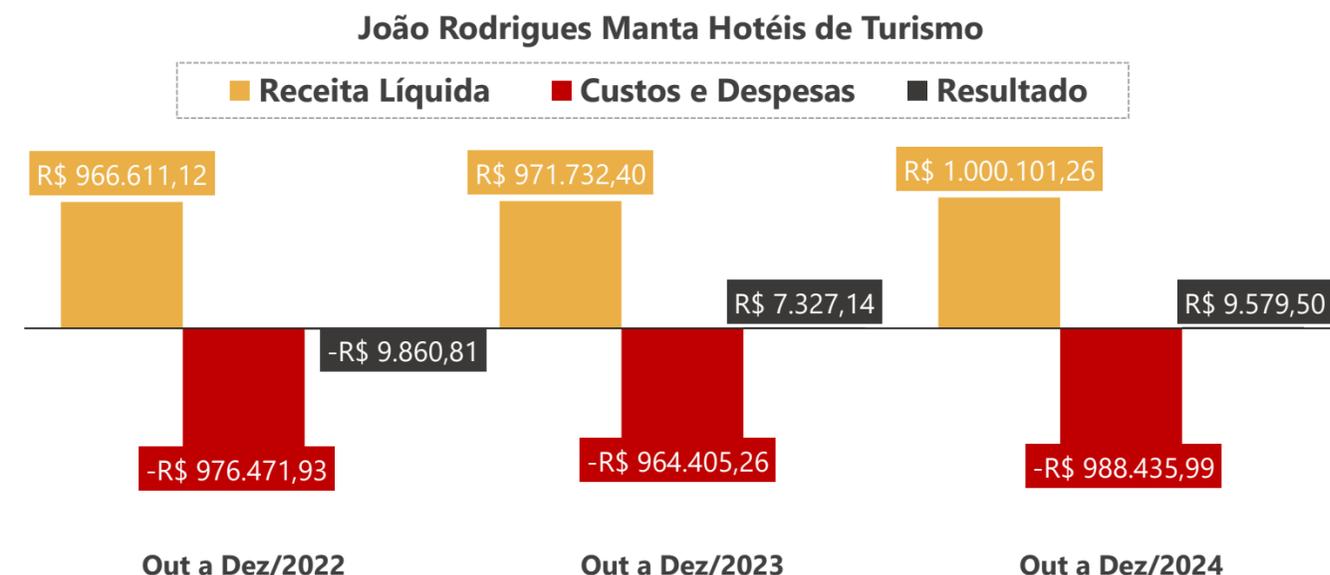


Ressalta-se que, no gráfico acima, os saldos estão apresentados de forma acumulada, mas correspondem apenas ao período de outubro a dezembro de cada ano. **Destaca-se que não houve a apresentação da demonstração do resultado desde o último exercício social, conforme exigido pela alínea "c" do inciso II do art. 51 da LREF.**

A autora apresentou faturamento apenas no ano de 2022, **indicando a ausência de atividade operacional nos demais períodos.** Tal fato foi confirmado por meio da análise do documento MIT (Módulo de Inclusão de Tributos) de janeiro/2025, solicitado administrativamente por este Perito, o qual evidenciou uma "apuração sem movimento".

Ainda que a empresa não tenha apresentado faturamento em 2023 e 2024, foram contabilizados dispêndios e prejuízos contábeis em ambos os períodos. As principais despesas de 2024 corresponderam a valores de salários, pró-labore e despesas tributárias.

Por fim, **destaca-se que a requerente apresentou sucessivos prejuízos contábeis ao longo dos três últimos exercícios sociais.** No que concerne apenas ao período compreendido entre outubro e dezembro/2024, houve o registro de um resultado negativo na monta de R\$ 139 mil reais.



**Destaca-se que não houve a apresentação da demonstração do resultado desde o último exercício social, conforme exigido pela alínea "c" do inciso II do art. 51 da LREF.**

Nota-se que a autora apresentou a maior Receita Líquida no ano de 2024, atingindo o montante de, aproximadamente, R\$ 1 milhão. A fonte de recursos da requerente é oriunda, exclusivamente, dos recebíveis provenientes da prestação de serviços hoteleiros.

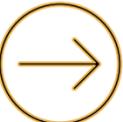
Ainda que a empresa tenha auferido a maior receita em 2024, também foi neste período o maior dispêndio com os Custos dos Serviços Prestados (CSP) e com as Despesas Operacionais.

**Tal conjuntura evidencia uma pressão financeira relevante entre os custos e as despesas versus as receitas, o que provoca um desequilíbrio substancial na composição da estrutura financeira da empresa.** Em dezembro/2024, o custo operacional (custos + despesas) representou 99% da Receita Líquida.

Por fim, destaca-se que, com exceção do ano de 2022, os demais períodos apresentaram lucros contábeis, ainda que ínfimos. Entre outubro e dezembro/2024, houve o registro de um resultado positivo na monta de R\$ 9 mil reais.

# 07. Análise Econômico-Financeira

## Considerações Finais

-  As causas da crise expostas pelas requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.
-  No que se refere às informações contábeis das requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.
-  Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, as requerentes não apresentam indícios de insolvência.
-  Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que as autoras não apresentaram reduções no que diz respeito aos seus bens.
-  Constatou-se que os totais do Ativo Imobilizado (valores do balanço patrimonial) das Requerentes divergem dos valores apresentados nas relações de bens acostadas aos autos.
-  **Considerando os dados dos documentos contábeis anexados nos autos, não se identificaram indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.**



# 08. Análise dos arts. 47 e 48 da LREF

Inexistência de atividade empresarial por parte da requerente Hotéis Manta S/A

Cumpra registrar, de início, que a Lei n.º 11.101/05 tem como objetivo primordial preservar a função social da sociedade empresária e facilitar a retomada regular da atividade econômica. Nesse contexto, a Lei de Regência apresenta 2 (duas) alternativas para a crise das empresas a recuperação (judicial ou extrajudicial) e a falência.

Quanto à recuperação judicial, a essência do art. 47 da LREF aponta expressamente 3 (três) finalidades (manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores) como meio de promover “a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Por este motivo, para postular o benefício da recuperação judicial, **é indispensável que o devedor, na data do ajuizamento do pedido, esteja no exercício regular de suas atividades há, pelo menos, dois anos** (art 48, caput, da LREF).

Sobre o tema, a propósito, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

Além de obrigatoriamente ser empresário, a regularidade da atividade é pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Determinou a Lei que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos dois anos. A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade deverão desempenhar atividade empresarial. Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido. (Marcelo Barbosa Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed São Paulo, Saraiva, 2021, p. 243).

No caso em comento, consoante já referido no Capítulo 4, esta Equipe

Técnica identificou, em visita presencial, que a requerente Hotéis Manta S/A, localizada na BR 116, n.º 5999, Pelotas/RS, **não possui mais qualquer atividade**.

A ausência de operação foi confirmada mediante o envio do Módulo de Inclusão de Tributos (MIT) por parte das requerentes, após solicitação administrativa, bem como das demonstrações de resultado dos exercícios dos anos de 2023 e de 2024 (EVENTO 1 - OUT31 e OUT32):



30/04/2025, 11:36 MIT - Módulo de Inclusão de Tributo

MIT/Apurações > Apuração (01/2025) - ID: 000000000001984791 Sair

## MIT - Módulo de Inclusão de Tributos

Exportar Apuração

DADOS INICIAIS DÉBITOS SUSPENSÕES PENDÊNCIAS ENCERR

HOTEIS MANTA SA - CNPJ: 87.395.547/0001-11	PERÍODO DA APURAÇÃO: Janeiro/2025	Verificar Pendências	Salvar
--	-----------------------------------	----------------------	--------

Apuração Sem Movimento

# 08. Análise dos arts. 47 e 48 da LREF

Inexistência de atividade empresarial por parte da requerente Hotéis Manta S/A

Isso quer dizer que a requerente acima mencionada constitui pessoa jurídica que existe juridicamente, mas factualmente pode ser considerada inexistente, não havendo atividade, empregos, prestação de serviços e recolhimento de tributos (ou seja inexistente atividade empresarial a ser preservada sob a tutela do Poder Judiciário).

Logo, não poderia eventual recuperação judicial servir como salvaguarda para sociedades empresárias sem quaisquer atividades. Este é a predominante jurisprudência do TJRS sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. 1.A inconformidade recursal refere-se ao indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com extinção do processo, por ausência de atividades empresariais. 2.O artigo 47 da Lei 11.101/2005 refere que o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.O art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a possibilidade de realização de constatação prévia quanto às reais condições de funcionamento da requerente de recuperação judicial, o que também é objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, constando expressamente a possibilidade de indeferimento da petição inicial na hipótese de constatação prévia que indique a inexistência de atividade da empresa potencial ou real. 4.Para a postulação de recuperação judicial, mostra-se necessário não apenas a existência formal da sociedade empresária, mas também o efetivo desempenho de atividades, a fim de atender ao objeto previsto na lei. 5.Caso dos autos em que restou constatado que a sociedade empresária autora está sem atividades empresariais desde o ano de 2018, bem como inexistentes empregados, prestadores de serviço, bens móveis inerentes à atividade desenvolvida, contratos em andamento e ausência de documentação contábil, sobrevivendo a ausência do requisito mínimo necessário para o deferimento do procedimento, expressamente previsto no art. 48, qual seja, o exercício regular de suas atividades. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 50244607120238210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana

da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024)

A existência formal da sociedade empresária e o preenchimento dos requisitos documentais previstos pelos arts 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 não bastam para a postulação e o deferimento do processamento de uma recuperação judicial. Para alcançar os valores e os objetivos albergados na lei de regência, é imprescindível que se demonstre também o efetivo desempenho das atividades para as quais a sociedade foi constituída.

Nesse caso, cumpre assinalar que eventual encerramento regular das atividades desenvolvidas pela empresa supramencionada poderá ocorrer por meio de pedido administrativo de baixa perante a Junta Comercial ou, até mesmo, mediante pedido de autofalência. A autofalência, consoante exegese do art. 105 da LREF é a opção resguardada pelo legislador ao devedor em crise que “julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial” e, por esta razão, fique caracterizada a “impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial”.

**Neste contexto, considerando informações até o momento apuradas, entende-se que a requerente HOTÉIS MANTA S/A não atende aos princípios previstos no art. 47 da LREF, tampouco cumpre os requisitos do art. 48 da mesma legislação.**

Ainda que as requerentes tenham se manifestado sobre a questão na emenda protocolada no EVENTO 56, sustentando que a inatividade da HOTÉIS MANTA S/A não constituiria impedimento à recuperação judicial, sob o argumento de que, diante da consolidação substancial como forma de reorganização unitária, a aferição da viabilidade e da atividade deveria considerar o grupo econômico como um todo, **este Perito Judicial mantém seu posicionamento no sentido de que a ausência de atividade empresarial por parte da referida sociedade representa óbice para o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48, caput, da LREF.**

# 08. Análise dos arts. 47 e 48 da LREF

## Inexistência de atividade empresarial por parte da requerente Hotéis Manta S/A

No entanto, caso este Juízo entenda em sentido diverso, ou seja, que a ausência de atividade não é um empecilho ou então deva ser oportunizada a oitiva dos credores, menciona-se a existência de decisões do TJRS, como a prolatada monocraticamente no agravo de instrumento n.º 5274535-78.2024.8.21.7000, bem como a do agravo de instrumento n.º 5124532-82.2022.8.21.7000, nos quais se deferiu o processamento da recuperação judicial de empresas sem atividade, sob o prisma de que a consolidação substancial deveria ser analisada pelos credores em assembleia.

Em uma análise sistêmica, observa-se que a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) **não foi originalmente concebida para a reorganização de grupos empresariais**. O litisconsórcio ativo não tinha previsão na legislação especial até o advento da Lei nº 14.112/2020, sendo aplicado, até então, o regramento do litisconsórcio ativo previsto no Código de Processo Civil.

Durante a tramitação do PL 10.220/2018, que culminou na Lei 14.112/2020, a justificativa para a inclusão da Seção IV-B (Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial) destacava que “no caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico.”

Este conceito parte do pressuposto de que, na consolidação substancial, as empresas e seus respectivos ativos e passivos são consideradas como um único agente econômico. Logicamente, a análise da viabilidade econômica e a preservação desse agente econômico também deveriam ser consideradas de forma unificada, isto é, aplicável ao grupo como um todo.

O fato é que a consolidação substancial pode ser vista como um benefício para os credores de ambas as requerentes em razão do incremento do patrimônio resguardado dentro do processo de recuperação judicial para atrair interessados na sua aquisição e servir, pelo menos, de trampolim ao soerguimento da requerente que ainda possui atividade.

Os cenários que se desenhariam em caso de indeferimento do processamento da recuperação judicial à requerente HOTÉIS MANTA S/A seriam

basicamente 3 (três): (i) autofalência; (ii) incorporação pela requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS LTDA; (iii) manutenção do estado de indefinição atual de ausência de atividade e maneiras de adimplir suas obrigações.

Ocorre que o passivo declarado da requerente HOTÉIS MANTA S/A, apurado sumariamente por esta Equipe Técnica, atinge aproximadamente R\$ 5 milhões de reais, e é composto quase que somente por dívidas fiscais, ao passo que o ativo está avaliado na faixa de R\$ 12 milhões de reais.

Em um cenário de falência, portanto, os bens seriam mais do que suficientes para adimplir as dívidas da Massa Falida e ainda restaria saldo significativo para ser devolvido ao falido.

Poder-se-ia, então, atribuir ao caso uma solução praticamente idêntica ao que ocorreria na falência, porém pela via da recuperação judicial, sem a necessidade de se passar pelo calvário de todo um naturalmente moroso processo falimentar, em observância ao princípio da economicidade processual e sem prejuízo direto aos credores.

Ao fim e ao cabo, se o objetivo é alienar o ativo e adimplir os débitos, podendo verter o que sobejar para a reestruturação do hotel em atividade, a recuperação judicial é meio adequado tanto quanto seria a falência.

Inclusive, a possibilidade de se alienar o ativo da empresa sem atividade dentro do processo de recuperação detêm o potencial de se atrair mais interessados e maximizar o seu valor, já que o adquirente de Unidade Produtiva Isolada o receberia esterilizado, sem qualquer risco de herança do passivo.

Ademais, sequer seria viável falar em esvaziamento patrimonial em caso de liquidação total dos bens da devedora HÓTEIS MANTA S/A, já que eventual ajuizamento de processo recuperacional em consolidação substancial consequentemente reuniria os ativos e passivos e obrigaria as requerentes a parcelarem suas dívidas fiscais para obter as Certidões Negativas Tributárias (art. 57 da LREF).

# 08. Análise dos arts. 47 e 48 da LREF

Inexistência de atividade empresarial por parte da requerente Hotéis Manta S/A

Isso porque, com base nos dados coletados nos laudos de avaliação de bens do EVENTO 1 – OUT87 e OUT103, o ativo de ambas as requerentes é suficiente para fazer frente ao passivo existente, sem contar ainda com os deságios e parcelamentos dos créditos tributários que poderão incidir sobre a monta.

Neste contexto, portanto, em caso de o Juízo compreender que a ausência de atividade não é empecilho para o deferimento do pedido de recuperação judicial, devendo ser reestruturado o grupo econômico como um todo, para que, ao menos, a decisão possa ser submetida ao crivo dos credores, esta Equipe Técnica fornece subsídios acerca do assunto, no próximo tópico, para auxiliar na conclusão.

# 09. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

As requerentes suscitarão que as pessoas jurídicas de direito privado (i) JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. e (ii) HOTÉIS MANTA S/A integrariam o mesmo grupo econômico.

Destacaram, nesse contexto, a operação conjunta de suas atividades, evidenciada pelo forte entrelaçamento no mesmo setor econômico, pela relação de controle que a JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS exerce sobre a HOTÉIS MANTA S/A e pela interdependência operacional para a consecução dos objetos sociais.

Argumentam que a preservação dos benefícios sociais e econômicos produzidos pelo exercício da atividade empresarial do grupo será otimizada se a superação da crise for abordada sob uma perspectiva global das empresas que o compõem, em contraposição a uma análise individualizada de cada uma delas.

Sustentam, desta forma, estarem presentes os requisitos do art. 69-J da LREF para a tramitação do pedido recuperacional em consolidação substancial.

De início, esta Perita Judicial destaca que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

**A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.**

# 09. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

Sacramone, então, esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

**Ocorre que, todavia, consoante delineado no capítulo 8 do presente laudo, esta Equipe Técnica opinou pela impossibilidade de requerimento da recuperação judicial por parte da HOTÉIS MANTA S/A, porquanto esta não possui mais atividade empresarial.**

Por este motivo, o pedido de consolidação substancial, em tese, teria perda de objeto, porquanto somente uma das requerentes atenderia aos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF.

No entanto, **caso este Juízo entenda em sentido diverso, que a ausência de atividade não pode ser um empecilho para o prosseguimento do pedido da HOTÉIS MANTA S/A**, esta Equipe Técnica desde já fornecerá os elementos para decisão acerca do ponto.

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, interpreta-se que há o preenchimento de 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou de dependência e (iii) identidade parcial do quadro societário.

A existência de garantias cruzadas pode ser evidenciada por meio da matrícula de n.º 1.364 do Registro de Imóveis de Pelotas/RS, na qual a JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS LTDA, proprietária do imóvel, o ofertou em garantia de dívida contraída pela HOTÉIS MANTA S/A junto ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Dessa forma, verifica-se que as requerentes, de fato, prestaram entre si garantias cruzadas, atendendo ao requisito previsto no inciso I do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05, consoante imagem extraída diretamente da matrícula do imóvel:

R. 8/1.364, em 9 de janeiro de 1.984.  
**ÔNUS: -Hipoteca.**  
**DEVEDORA: -HOTÉIS MANTA S/A., com sede e foro nesta cidade, na BR-16, Km 246, inscrita no CGC sob número 87.395.547/0001-11, devidamente representada pelo Diretor Presidente, João Rodrigues Manta e pelo Diretor Vice-Presidente, Fernando Paula Manta.**  
**CREADOR: -BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. - BADESUL, sociedade anônima de economia mista, com sede na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na rua Sete de Setembro, número 666, inscrito no CGC sob número 87.993.432/0001-29, no ato da escritura representado por seu Diretor Presidente, José Maria Kroeff, e seu Diretor, Paraguassu Reis da Silva, assistidos por Maria de Luluz Kramer de Oliveira.**  
**INTERVENIENTE HIPOTECANTE: -JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO S/A., sociedade por ações, de capital autorizado, com sede e foro nesta cidade, na rua General Osório, número 718, inscrito no CGC sob número 92.209.790/0001-38, devidamente representado pelo Dire**

Ato contínuo, pelos documentos acostados nos autos, pode-se verificar que a requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HÓTEIS é acionista da HOTÉIS MANTA S/A, conforme ata de assembleia acostada no EVENTO 1 – OUT5:

# 09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes



Além disso, pelo mesmo documento (EVENTO 1 – OUT5), verifica-se que Renato Paula Manta, sócio-administrador da JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS, é membro do conselho de administração da HOTÉIS MANTA S/A:

Dando prosseguimento, deu início à eleição dos Conselheiros. Foram eleitos, por unanimidade dos presentes, para compor o Conselho de Administração, os Srs. 1- RENATO PAULA MANTA, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, residente e domiciliado a Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 3527, apto 602, bairro Areal, CEP 96.080-000, inscrito no CIC sob nº. 179.357.410-34 e portador da CI nº. 8018603343; 2- LILIA BROD MANTA, brasileira, viúva, dentista, residente e domiciliada nesta cidade de Pelotas/RS, à Rua Mal. Deodoro, 1234, bairro Centro, CEP 96.020-020, inscrita no CPF sob n. 256.224.120-72 e CI n. 1004675383 – SSP/RS; e 3- ENILDA RAMOS SOUZA, brasileira, solteira, aposentada, residente e domiciliada nesta cidade de Pelotas/RS, à Rua Gonçalves Chaves, nº. 1.146, apartamento 303, bairro Centro, CEP 96.015-560, inscrita no CPF sob n. 202.393.190-87 e CI nº. 1016229716 – SSP/RS.

Sendo assim, compreende-se estar comprovada a identidade parcial do quadro-societário dos requerentes, cumprindo-se o requisito disposto no inciso III do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Já a relação de controle ou dependência, requisito estabelecido no inciso II do referido dispositivo legal, pode ser aferida pela própria similaridade de sócios entre as empresas, os quais possuem vínculo familiar. Pelas evidências coletadas, as empresas possuem o mesmo centro de comando.

O único requisito que não se verifica atualmente é o de atuação conjunta no mercado, o qual deixou de existir em razão da inatividade da HOTÉIS MANTA S/A.

Portanto, evidenciada a confusão entre ativos e passivos das requerentes na forma do *caput* do art. 69-J da LREF, bem como a presença dos requisitos dos incisos I, II e III do referido dispositivo, seria viável, **caso entenda o Juízo pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa HOTÉIS MANTA S/A, ainda que sem atividade empresarial**, este deverá se dar em consolidação substancial com a empresa JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS.

# 09. Consolidação Substancial

## Relação com empresas terceiras

Por fim, faz-se necessário analisar se outras empresas também deveriam constar no polo ativo da demanda, visto que, como já anteriormente dito, na hipótese de consolidação substancial, haveria verdadeiro litisconsórcio necessário que exigiria o pedido conjunto da recuperação judicial por todas as empresa do grupo.

➤ **HOTEL ESTORIL LTDA (CNPJ n.º 20.896.501/0001-05) e MANTAPAR HOTÉIS LTDA (CNPJ 18.513.643/0001-02):**

Inicialmente, esta Equipe Técnica questionou acerca do Hotel Estoril, uma vez que se identificou que fica localizado na Rua General Osório, n.ºs 718 e 720, localização dos imóveis de matrículas n.º 2291266 e 2004437, indicadas na relação de bens da requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS LTDA (EVENTO 1 – OUT87).

Durante a visita e mediante resposta a questionamentos elaborados por esta Perita, no entanto, esclareceu-se que se trata de empresa pertencente a outro núcleo da família, tendo sido originado a partir de uma cisão das empresas requerentes.

O fundador do grupo, Sr. João Rodrigues Manta, possuía 3 (três) filhos: (i) Fernando Manta; (ii) João Manta e (iii) Renato Paula Manta. No ano de 2014, a partir do falecimento de Fernando e João, a atividade foi separada.

Após o falecimento do patriarca, enquanto o espólio de Fernando e o Sr. Renato Paula Manta ficaram no controle das requerentes JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS LTDA e HOTÉIS MANTA S/A, o Espólio de João Manta e Renato Vieira Manta fundaram a MANTAPAR HOTÉIS LTDA, controladora do HOTEL ESTORIL LTDA.

Encaminhou-se, inclusive, o termo de cisão celebrado em 30 de julho de 2013, além da última alteração do contrato social da empresa HOTEL ESTORIL LTDA., que evidenciam que os imóveis de fato foram transferidos à cindenda, a qual possui como sócios RENATO VIEIRA MANTA e MANTAPAR HOTÉIS LTDA:

Descrição dos bens imóveis vertidos à CINDENDA:

a) IMÓVEL – UM EDIFÍCIO DE HOTEL, com 9 pavimentos, à rua General Osório, número setecentos e dezoito (718), nesta cidade e o respectivo terreno que mede sete metros e cinquenta centímetros (7,50m) de frente, a oeste, por trinta e dois metros (32,00 m) de frente aos fundos, entestando, nos fundos, a leste, com o Condomínio do Edifício Menna Barreto e se divide ou confronta: ao norte, com o prédio número 720 da rua General Osório, de

b) IMÓVEL – UM PRÉDIO DE ALVENARIA, com 4 pavimentos, na zona urbana desta cidade, sendo que o térreo tem 3 aberturas e os demais tem 5 aberturas cada um, situado à rua General Osório, número setecentos e vinte (720) e o respectivo terreno, que mede dez metros e setenta e oito centímetros (10,78 m) de frente, a oeste, por trinta e dois metros e vinte centímetros (32,20m) de extensão da frente da frente aos fundos, até entestar com propriedade do Dr. Edmundo Berchon, dividindo-se, ao sul, com o prédio número 718 da rua General Osório, de propriedade de João Rodrigues Manta e, ao norte, com o Condomínio do Edifício Tuiuti. (Matrícula nº. 4511 do Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas/RS)

c) **CAPITAL SOCIAL**

Em razão deste processo de transferência de cotas, a composição do capital social fica assim constituída:

Sócio	Cotas	Capital	Percentual
Mantapar Hotéis Ltda EPP	148.500	R\$ 148.500,00	99%
Renato Vieira Manta	1.500	R\$ 1.500,00	1%
<b>TOTAL</b>	<b>150.000</b>	<b>R\$ 150.000,00</b>	<b>100%</b>

Portanto, os esclarecimentos prestados foram momentaneamente suficientes para compreender que não há *affectio societatis*, compartilhamento de funcionários e caixa único entre as empresas HOTEL ESTORIL LTDA e MANTAPAR HOTÉIS LTDA, o que, *a priori*, afasta a necessidade formação de litisconsórcio ativo.

# 09. Consolidação Substancial

## Relação com empresas terceiras

➤ **RLM PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 92.209.741/0001-03) e LAF PARTICIPAÇÕES (CNPJ 29.233.208/0001-32):**

Identificou-se, ainda, que o quadro social da requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS é composto também por duas empresas, quais sejam, RLM PARTICIPAÇÕES E LAF PARTICIPAÇÕES.

Após questionamentos realizados por esta Equipe Técnica, informou-se que se tratam de 2 (duas) holdings familiares, sem atividade operacional.

Foi indicado que o único patrimônio da empresa LAF PARTICIPAÇÕES é um imóvel residencial e as cotas junto à JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS. cujo patrimônio consiste .

Já quanto à empresa RLM PARTICIPAÇÕES, esclareceu-se que esta possui como ativo somente a participação societária na requerente supramencionada.

Também foi referido que ambas as empresas não possuem qualquer poder de administração da sociedade JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS LTDA, o que pode ser comprovado por meio do contrato social (EVENTO 1 – OUT3).

Diante deste cenário, Esta Equipe Técnica não visualiza necessidade de inserção destas empresas no polo ativo do feito, precipuamente por se tratarem de holdings familiares sem ativo significativo.

A situação seria distinta caso as requerentes não tivessem vultoso patrimônio para fazer frente ao seu passivo ou ocultado seus bens por meio de empresas fora do processo de reestruturação e do alcance imediato dos credores, o que não se aplica ao caso.

Não há, por fim, semelhança de atividade entre as holdings e as requerentes, tampouco indícios de violação de autonomia patrimonial ou até mesmo que estas empresas estejam sendo utilizadas como um verdadeiro gargalo de recursos

do grupo.

➤ **PROMOTORA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 92.855.659/0001-48):**

Após diligências realizadas, apurou-se que no endereço em que funciona o HOTEL MANTA (Rua General Neto, 1131), localiza-se a empresa PROMOTORA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS LTDA, cuja atividade e sócios guardam relação direta com a requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS LTDA.

Esclareceu-se de forma administrativa, no entanto, que a referida empresa não possui atividade desde que o TOURIST EXECUTIVE HOTEL deixou de operar.

Como comprovação, encaminhou-se o Módulo de Inclusão de Tributos (MIT), o qual evidencia a ausência de movimentações financeiras da empresa:



MIT - Módulo de Inclusão de Tributos

Exportar Apuração

DADOS INICIAIS DÉBITOS SUSPENSÕES PENDÊNCIAS ENCERR

PROMOTORA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 92.855.659/0001-48

PERÍODO DA APURAÇÃO: Janeiro/2025

Verificar Pendências Salvar

Apuração Sem Movimento

# 10. Pedidos Liminares

## PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS E DOS RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Na emenda protocolada no EVENTO 56 – EMENDAINIC1, as requerentes pleitearam, em sede liminar, o reconhecimento da essencialidade dos valores movimentados em suas contas bancárias, bem como daqueles provenientes de recebíveis de cartões de crédito. Alegaram, para tanto, que os montantes estariam sendo objeto de bloqueios decorrentes de medidas expropriatórias promovidas por credores na tentativa de satisfação de seus créditos.

Diante disso, requereram a imediata liberação de quaisquer constrições incidentes sobre estes valores. Ademais, em relação à penhora correspondente a 10% de recebíveis, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 5006101-91.2021.4.04.7110/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, postularam que este Juízo oficiasse àquele Juízo, a fim de solicitar a suspensão da referida constrição, bem como a transferência, para este Juízo recuperacional, de eventuais valores já bloqueados.

Contudo, os pedidos formulados não merecem prosperar. Em que pese o Juízo recuperacional tenha competência para examinar constrições sobre o patrimônio das empresas recuperandas, principalmente quando diz respeito a bens de capital essenciais às atividades empresariais, não se trata de competência absoluta, sendo necessária a análise casuística para aferir a questão.

No presente caso, verifica-se que as requerentes formularam um pedido genérico visando à proteção de suas contas bancárias e dos valores a receber contra qualquer tipo de constrição. De forma específica, indicaram apenas a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 5006101-91.2021.4.04.7110/RS, a qual, além de referir-se a crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, recai sobre recursos financeiros.

Nesse contexto, o STJ tem jurisprudência pacífica ao definir o bem de capital como bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, não se enquadrando o dinheiro neste conceito. Além disso, em execuções fiscais, eventual constrição sobre numerário não se insere na esfera de competência do Juízo da recuperação judicial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. **Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.** 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. **Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.** 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024) (grifou-se)

Os tribunais, em consonância com a jurisprudência do STJ, possuem entendimento consolidado de que valores em dinheiro e recebíveis não se qualificam como bens de capital, razão pela qual não se admite o reconhecimento de sua essencialidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECEBÍVEIS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL. SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. (...). 4) **É de sabença geral que o dinheiro não é bem de capital, como também não o são bens de capital os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia. Logo, não há que se falar em essencialidade.** No ponto, é a lição do Min. Marco Bellizze, no REsp n. 1.758.746/GO. (...) 6) Assim, apesar da afirmação que o dinheiro ou o valor depositado seria essencial à atividade econômica das recuperandas, há de ser reformada a decisão guerreada, no ponto, para determinar a manutenção das travas bancárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52101941420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023) (grifou-se)

# 10. Pedidos Liminares

## PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS E DOS RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que, apesar de determinar a liberação de acesso à conta bancária das recuperandas, rejeitou pedido de devolução de recebíveis retidos pela casa bancária agravada, por compreender "verossímil" tratar-se de crédito extraconcursal ( § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005)– Inconformismo das devedoras – Acolhimento em parte – **Dinheiro que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento – Jurisprudência do C. STJ** – Basta, para a higidez da cessão fiduciária, a descrição do direito creditório cedido, não dos títulos – Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros – Possibilidade - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz (...) – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20679278020228260000 SP 2067927-80.2022.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 14/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2022) (grifo nosso)

Portanto, o argumento central trazido pelas requerentes de que os recursos seriam indispensáveis à manutenção de suas operações, sobretudo para os pagamentos corriqueiros, carece de amparo legal, visto que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, o dinheiro não configura bem essencial à atividade empresarial.

Por ser um bem de fácil substituição, o dinheiro não pode ser tratado da mesma forma que, por exemplo, máquinas indispensáveis à produção ou um imóvel necessário para a operação das empresas em recuperação.

Trata-se, em verdade, de bem incorpóreo e fungível, cujo bloqueio, ainda que cause transtornos, não impede, por si só, a continuidade das atividades empresariais. Ademais, revela-se medida legítima quando destinada à satisfação de créditos extraconcursais, a exemplo daquele objeto da Execução Fiscal nº 5006101-91.2021.4.04.7110/RS.

No que se refere à penhora de 10% de recebíveis efetuada na referida execução fiscal, diante da inexistência de pressupostos legais que justifiquem o acolhimento das pretensões deduzidas, sobretudo a ausência de constrição de bens de

capital, não se revela adequada a suspensão da mencionada penhora ou a transferência, para este Juízo recuperacional, de eventuais valores já bloqueados. Isso porque, tratando-se de quantias em dinheiro não se configura a hipótese de incidência do disposto no artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05. Assim, permanece hígida a competência do Juízo da execução fiscal para manter e conduzir os atos de constrição sobre esses valores.

Por todo o exposto, esta Perita Judicial opina pelo indeferimento do pedido liminar formulado pelas requerentes, devendo ser rechaçada a pretensão de (i) reconhecimento da essencialidade dos valores mantidos em suas contas bancárias e oriundos de recebíveis de cartões de crédito, bem como de (ii) suspensão da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 5006101-91.2021.4.04.7110/RS e transferência, para o Juízo da recuperação judicial, de eventuais quantias que porventura já tenham sido bloqueadas.

# 10. Pedidos Liminares

## PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PRÉVIO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE O *STAY PERIOD*

O segundo pleito liminar apresentado pelas requerentes visa suspender a exigibilidade de pagamento prévio dos serviços essenciais prestados às empresas durante o período do *stay period*, como o fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, tratamento de esgoto, serviços de telefonia, internet e televisão a cabo, a fim de viabilizar a continuidade regular das atividades empresariais. Pretendem, com isso, a continuidade ininterrupta do fornecimento dos serviços, bem como impedir a adoção de medidas coercitivas por parte dos prestadores de serviços.

Contudo, o pedido não merece acolhimento. Isso porque, autorizar a suspensão da exigência de pagamento, prévio ou coercitivo, por parte dos prestadores de serviços essenciais implicaria transferir indevidamente o ônus da recuperação àqueles que continuam fornecendo bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento das empresas.

Nesse contexto, entende-se desproporcional exigir que os prestadores de serviços essenciais mantenham o fornecimento ininterrupto, sem o correspondente pagamento. A título exemplificativo, o artigo 172 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que regula a prestação dos serviços de energia elétrica, autoriza a suspensão do fornecimento em caso de inadimplemento do consumidor quanto ao pagamento da fatura de consumo, decorrente de débito atual, a depender de aviso prévio.

Caso pretendam manter a regular continuidade de suas atividades, as empresas devem arcar com os pagamentos decorrentes dos serviços que continuam sendo prestados, especialmente aqueles de natureza contínua, como os indicados pelas requerentes.

Desta forma, não se mostra razoável determinar, de forma genérica, a suspensão da exigibilidade dos pagamentos relacionados a serviços essenciais durante o *stay period*. A concessão de tal medida em caráter liminar importaria em desconsiderar normas específicas que regulam essas relações jurídicas, o que configuraria não apenas uma extrapolação da competência do Juízo recuperacional, mas também uma afronta aos princípios que regem os contratos, notadamente o

equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva.

Além disso, a pretensão das requerentes ignora a natureza de eventuais débitos constituídos perante os prestadores de serviços. Observa-se que os serviços ora discutidos referem-se a prestações futuras, cuja exigibilidade decorre de fatos geradores ocorridos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Ressalte-se, ainda, que, conforme narrado, não houve interrupção no fornecimento até o presente momento. Assim, eventuais cortes de fornecimento de serviços diriam respeito a obrigações correntes, relativas ao período de consumo atual, **não abrangidas pelos efeitos da recuperação judicial, justamente por serem posteriores ao seu ajuizamento.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já enfrentou questão similar, reconhecendo a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes dos serviços prestados após o pedido de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CORTE NO FORNECIMENTO PELO INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. É POSSÍVEL O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS QUAIS NÃO SÃO ABRANGIDOS PELO PLANO, A TEOR DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. NÃO SE PODE EXIGIR QUE A CONCESSIONÁRIA PERMANEÇA PRESTANDO O SERVIÇO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO, ONERANDO OS DEMAIS USUÁRIOS DO SISTEMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POIS A DEMANDANTE SERIA BENEFICIADA COM CUSTOS MUITO INFERIORES ÀS DEMAIS CONCORRENTES, PODENDO PRATICAR PREÇOS MENORES.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50041827020198217000 DOIS IRMÃOS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 12/02/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2020)

Diante disso, a pretensão das requerentes deve ser indeferida, porquanto inexistente previsão legal que imponha aos prestadores de serviços a obrigação de manter o fornecimento regular sem a contraprestação devida. Ademais, eventuais débitos que venham a ser constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial ostentam natureza extraconcursal, nos termos do artigo 49, *caput*, da LREF.

# 11. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. As requerentes possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF, pois se tratam de sociedades empresárias;
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é da Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas, já que o principal estabelecimento das devedoras situa-se no Município de Pelotas/RS.
3. Em referência ao capítulo 08 do presente laudo, opinar pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial para a requerente HOTÉIS MANTA S/A, em razão de não atender aos princípios do art. 47 e ao requisito do art. 48, *caput*, ambos da LREF, por não exercer atividade regular há pelo menos 2 (dois) anos;
  - 3.1 Alternativamente, caso o Juízo compreenda que a ausência de atividade não é um empecilho ou então deva ser submetida ao crivo dos credores, esta Equipe Técnica fornece subsídios acerca do assunto para auxiliar na conclusão, oportunidade em que menciona a existência de decisões do TJRS, como a prolatada monocraticamente no agravo de instrumento n.º 5274535-78.2024.8.21.7000, bem como a do agravo de instrumento n.º 5124532-82.2022.8.21.7000, nos quais se deferiu o processamento da recuperação judicial de empresas sem atividade, sob o prisma de que a consolidação substancial deveria ser analisada pelos credores em assembleia;
4. **Sem levar em conta a ausência de atividade da HOTÉIS MANTA S/A, os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram suficientemente preenchidos, o que possibilitaria o deferimento do processamento da recuperação judicial para ambas as empresas, caso assim entenda o Juízo, constatando-se, ainda, o preenchimento das hipóteses dispostas no art. 69-J da LREF que autorizam a declaração de consolidação substancial entre as requerentes, conforme delineado no Capítulo 09 (“Consolidação Substancial”) deste Laudo.**
5. Para integral preenchimento do art. 51 da LREF, no entanto, sugere-se a intimação da parte autora para que apresente:
  - os balanços patrimoniais dos exercícios sociais de 2022, 2023 e 2024, referente à HOTÉIS MANTA S/A, devidamente assinados pelo sócio-administrador e contador, bem como o balanço do exercício social de 2024, referente à JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA., com o fito de integral cumprimento da alínea “a” do inciso II do art. 51 da LREF;
  - os relatórios gerenciais de fluxo de caixa realizados referentes aos exercícios sociais de 2022, 2023 e 2024, no que tange à requerente HOTÉIS MANTA S/A, devidamente assinado pelo contador e pelo sócio-administrador, e dos anos de 2022 e 2023 da requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS LTDA., com o fito de cumprimento da alínea “d” do inciso II do art. 51 da LREF;

# 11. Considerações Finais

- as projeções de fluxo de caixa de ambas as requerentes, com a indicação da empresa a que cada projeção se refere, devidamente assinadas pelo contador e pelo sócio-administrador, com o fito de integral cumprimento da alínea “d” do inciso II do art. 51 da LREF;
- as relações de ações judiciais em que figuram como parte devidamente subscritas, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LREF.

6. No que tange aos pedidos liminares apresentados pelas requerentes, manifesta-se esta Perita Judicial pelo seu integral indeferimento, devendo ser rechaçadas as pretensões de:

- reconhecimento da essencialidade dos valores mantidos em suas contas bancárias e oriundos de recebíveis de cartões de crédito, dado que o dinheiro não se enquadra no conceito de bens essenciais;
- suspensão da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 5006101-91.2021.4.04.7110/RS e transferência, para o Juízo da recuperação judicial, de eventuais quantias que porventura já tenham sido bloqueadas, visto que, em execuções fiscais, eventual constrição sobre numerário não se insere na esfera de competência do Juízo da recuperação judicial;
- suspensão do pagamento prévio dos serviços essenciais durante o *stay period*, porquanto inexistente previsão legal que imponha aos prestadores de serviços a obrigação de manter o fornecimento regular sem a contraprestação devida; ademais, eventuais débitos que venham a ser constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial ostentam natureza extraconcursal, nos termos do artigo 49, *caput*, da LREF.

7. Em atenção ao art. 51-A, §6º, da LREF, aponta-se que, ao exame dos dados dos documentos contábeis anexados nos autos, não se identificaram, pelo menos neste momento, indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

Nestes termos,  
É o Laudo.

Pelotas/RS, 08 de julho de 2025.

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS 68.999

**VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL  
PERITA JUDICIAL**

**MATEUS PORTAL FRAGA**  
OAB/RS 125.100

**JULIANA RESCHKE**  
CRC/RS 104.037/O



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

**Telefones**

(51) 3414-6760 / (41) 2018-2065

**Whats Business**

(51) 99171-7069

**Endereço de e-mail**

atendimento@vonsaltiel.com.br

**Website**

www.vonsaltiel.com.br